

lei nº 89/67

Projeto de lei nº 18/66

Alcides Menezes de Faria, Prefeito Municipal de Nova Archadina, Estado de Mato Grosso usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber, que a Câmara Municipal decrete e eu sancione a seguinte lei:

Institui o corpo Tributário do Município de Nova Archadina.

Parte Geral.

Título I

dos Tributos em Geral.

Capítulo I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO.

Artigo 1º - Este código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos Tributos Municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Artigo 2º - Integram o sistema Tributário do Município

I - Os Impostos

A) Sobre a propriedade territorial Urbana

B) Sobre a propriedade Predial Urbana

C) Sobre a circulação de Mercadorias

D) Sobre os tributos de Rendas em matérias de

De Transporte de Jesso

II - As Taxas:

A) Documentos e atos atribuídos do Poder de Polícia do Município:

B) Documentos de atos relativos a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos Municipais específicos e divisíveis

III - A Contribuição de Melhorias.

Capítulo II

Da Legislação Fiscal

Artigo 3º - Nenhum tributo será exigido de terceiros, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste código ou de lei subsequente.

Artigo 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, a qual entrará em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Artigo 5º - As tabelas de tributos, anexas a este código serão revistas e publicadas integralmente pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

Capítulo III

Da Administração Fiscal

Artigo 6º - Todas as funções referentes a cadastramento

De Transporte Usado Arts 31 Usado

honoramento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos Municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos Órgãos Fazendairos e Repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes da base de organização dos serviços administrativos e do respectivo Regimento.

Artigo 7º Os Órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descuido, lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Artigo 8º Os órgãos fazendeiros farão imprimir e distribuir sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam preencher obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de Melhoria.

Artigo 9º - São autoridades fiscais, para efeito deste Código, aqueles que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

Do Domicílio Fiscal

Artigo 10 - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

- I Tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;
- II Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;
- III Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Artigo 11 - O domicílio fiscal será consignado nos petições fiscais e outros documentos que os obrigados dirigirem ou deixarem apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ocorrência.

Capítulo V

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Artigo 12 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal ficando especialmente obrigados a:

- I Apresentar declarações e fiscais e a escrituras em livros próprios os fatos geradores de obrigações tributárias, segundo as normas deste código e a

De Transporte Pl. 32 1940

Regulamento Fiscal;

- II Comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados à partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;
- III Conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em livros e documentos fiscais;
- IV - Prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se referirem a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 13 - O Fisco poderá requerer a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhes, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força da lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitue falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de livros ou documentos recebidos.

Capítulo VI

Do honoramento

Artigo 14 - O pagamento é o procedimento sumário da autuação administrativa municipal, durante a qual o contribuinte suscitando a liquidação da economia da sua tributação correspondente, a determinação de matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, ainda o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Artigo 15 - O ato do pagamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilização funcional, administrativa ou disciplinar de aqueles de cuja função se careta tributação prevista neste Código.

Artigo 16 - O lançamento repete-se ou dá-se em que seja devido a obrigação tributária municipal e repete-se pela lei antes ditada, ainda que posteriormente modificada ou reafirmada.

§1º - Aplica-se ao lançamento a homologação que, posteriormente ao vencimento da obrigação, possa substituir certos critérios de avaliação da base de cálculo, estabelecidos nos moldes de fiscalização ou planos de poder de instalação dos autôres da Administração, ou outorgado aos particulares e privilegiar a segunda municipal, sob as mesmas condições, para a obtenção de parcelas tributáveis ou forçáveis.

§2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos - Rendas por vendas - sobre as terras - desde que a lei tributária respectiva preveja especificamente o fato em que o fato gerador deve ser considerado para efeito de lançamento.

Artigo 17 - Os fatos geradores relativos ao pagamento dos impostos - a carga dos órgãos geradores competentes - consistem no ato de pagamento não existe o contribuinte do pagamento da obrigação fiscal, ou qualquer modo lhe oportuna.

Artigo 18 - O pagamento aplica-se à soma das declarações constantes do cadastro fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nos termos estabelecidos neste Código e em regulamentos. As declarações devendo conter, além dos elementos e dados necessários ao cumprimento do fato gerador das obrigações tributárias e a identificação do montante do imposto tributável correspondente.

Artigo 19 - Para a aplicação do imposto, com base nos elementos disponíveis:

- I Quando o contribuinte ou responsável não houver feito declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por terem falado ou omitido os fatos geradores;
- II Quando, tendo sido feita declaração, e constar da mesma, tendo sido deixado de declarar, voluntariamente, ou por erro e não por erro legal, vedados os erros civis, por erro ou por erro na aplicação administrativa.

Artigo 20 - Com a aplicação de todos os elementos que lhe permitirão verificar a exatidão da declaração apresentada pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a autuação e o montante dos impostos tributáveis e a fixação dos mesmos.

I - Cursos, qualquer tempo, a critério de ministros e Com-
missários dos atos e despesas que possam consistir
pelo governo de obrigação tributária;

II - Juros superiores aos legais e estabelecimentos
onde se exerceram as atividades sujeitas
a obrigações tributárias ou nos seus ac-
tos legais que constituam matéria tributária;

III - Exigências infundadas e comunicações exorbitantes ou ilegais;
IV - Notificação e cumprimento de responsabilidades para compri-
mentar as obrigações da Fazenda Municipal;

V - Requisição o auxílio da força pública ou qualquer outro
judicial quando indispensável à realização de
delegações, mediante mensagens necessárias ao
registro dos boletins e estabelecimentos, outros
comuns dos objetos e livros dos contribuintes
responsáveis.

Parágrafo único - Nos casos a que se referiu o número deste artigo,
os funcionários públicos terão a delegação da
qual constarem especificadamente os elementos
examinados.

Artigo 21 - Os pagamentos e juros obrigações serão comunicados
aos contribuintes por meio de atestado expedido na
ma Prefeitura, por publicação em jornal local, ou
mediante notificação direta, feita por meio de
outros, cuja forma como seria de pagamento.

Artigo 22 - For-se-a. Notificação do pagamento sempre que as
verificações são na presença da base tributária,
onde que os elementos tributários dessa presen-
ça são legítimos e devidamente registrados.
§ 1º - Responsabil. do Servo.

Artigo 23 - Os pagamentos efetuados de ofício, ou de ordem de Colleto-
mento, de pedidos ou recibos em face da administração de
forma irregular que implique a perda de Colleto utilizado
na cobrança autônoma.

Artigo 24 - É facultado aos prepostos da fiscalização o Colleto-
mento de bases tributárias quando ocorrer a entrega
entre o contribuinte mais as bases para cobrança
exatamente.

Artigo 25 - O município poderá instituir livros e registros e
potérios de livros tributários, a fim de que
os seus fatos geradores e bases de cálculo, e
em relação ao imposto sobre os serviços
relativos a execução de municipalidade.

Artigo 26 - Fundamenteiramente do controle de que se trata
o artigo anterior, terá em caráter a quitação
ou verificação devida no registro de atividades,
devidamente transmitida, quando houver divergência
entre o erário do que foi declarado para efeito
dos impostos de competência do município.

Capítulo VII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Artigo 27 - A cobrança dos tributos que se dá:

I - Para pagamento a base do Colleto,
por procedimento autônomo;

II - Mediante ação executiva;

III - A cobrança para pagamento à base do Colleto, para
pela cobrança e nos casos estabelecidos neste título
na base e nos procedimentos fiscais.

§2º Exercício o prazo para pagamento à luz do caput, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 20% (vinte por cento) ou o dobro do imposto por falta de recolhimento, a ser paga, sobre a importância devida, até ao pagamento.

§3º Os créditos fiscais do Município aplicam-se ao nome da Comissão Municipal de Tributos e Prestações de Devidos - ou fins Municipal, nos termos da Lei Federal nº 4.357, de 16 de Junho de 1964.

Artigo 28 - Nenhum recolhimento de tributo deve ser efectuado sem que se exerça a competência para o cumprimento.

Artigo 29 - Nos casos de execução fiscal devida de quinquênios ou decênios, respectivo, civil, criminal e delinquentemente, os contribuintes que se hallarem sujeitos ao processo.

Artigo 30 - Pela cobrança menor de tributos respectivo, perante a J. genda Municipal, habilitadamente, o tributo cobrado, cobrado. Os direitos respectivos contra o contribuinte.

Artigo 31 - Não se prescreve contra o contribuinte que tenha devida em nome de tributo de decisão como a decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudence.

Artigo 32 - O Executório poderá contrastar com o total de débitos de créditos com sede, origem ou execução, no Município, o recolhimento de tributos, segundo normas legais baixadas para o fim

P Sancões no Livro 35

Capítulo VIII DA Restituição

Artigo 33 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, após qual for a materialidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

- I Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face de lei antiga, ou da mudança ou da circunstância material do facto que o afetar; ou
- II Erro na interpretação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conformação de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III Repetição ou cobrança indevida ou recusa de decisão condenatória.

Artigo 34 - A Restituição total ou parcial de tributos abrangem também, no mesmo processo, os juros de mora e os penalidades pecuniárias, salvo os referentes a impugnação de crédito formal, que não devem repetir prejudiciais pela carga acessória da restituição.

Artigo 35 - O Direito de pleitear a restituição de impostos, taxas e contribuições de melhoria ou de multa, relativa a erros ou danos do prazo de sua mora, quando o pleiteio de prazo ou simples erro de cálculo, ou de ter o erro nos elementos dados, constantes: I Nos impostos fixados nos artigos 1 e II do Art. 3 da Lei da extinção do crédito tributário; II Na dívida relativa no número III do Art. 3 da Lei da extinção definitiva a decisão

P Sancões no Livro 35

Administrativa, ou transferir em julgamento a decisão judicial que tenha natureza, qualquer natureza ou natureza a decisão administrativa.

Artigo 36 - Quando se tratar de tributos e multas indevidas.

quando arrecadados, por motivos de tipo cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, regularmente quando a restituição seja feita de ofício, mediante data - minuição da autuação competente em respeito - com fundamento pelo órgão. Respostas a de - voluntariamente processadas.

Artigo 37 - O pedido de restituição deve interposto de ofício -

dentro de prazo qualquer estabelecido ao prazo de inter - veniente ou de documentos, quando isto se torna necessário a verificação da procedência da medida, a pedido da Administração.

Artigo 38 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente interpostos, ou de restituição de despacho, pela repartição que promover arrecadado os tributos - e os multas indevidas total ou parcialmente.

Capítulo IX Da Recursão

Artigo 39 - O direito de recorrer ao lançamento de tributos, ou de como a sua minuição, fixação em 5 (cinco) dias, a contar do último dia do prazo em que se tornaram devidos.

Interposição - O recurso do fisco estabelecido neste artigo

interposto pela restituição ao contribuinte de qual - mediada preparativa indispensável ao lançamento ou a sua minuição, começando de novo a contar da data em que se opuser a multiplicação.

Artigo 40 - Os recursos provenientes de tributos arrecadados em 5 (cinco) dias ou contra do término do exercício eleitoral do qual aqueles se tornaram devidos. O direito de recurso inferior a uma decisão do Superior Tribunal Regional. Porém, para os 2 (dois) dias, contados do prazo de lançamento, se preferido, e no caso contrário, da data em que foi interposto.

Artigo 41 - Interposição de recurso judicial.

- I Para qualquer interposição ou multiplicação feita ao contribuinte, ou repartição ou fiscalização fiscal, para pagar de ofício;
- II Para concessão de prazo - especial para sua fixação;
- III Para despacho que ordenar a entrega judicial do respectivo para efetuar o pagamento;
- IV Para apresentação de documentos comprovativos da dívida em prazo de interposição de recurso de caráter.

Artigo 42 - Cada um 5 (cinco) dias o prazo de apelação ou cobran - ças multas por infração e este código, será por parte de quarta inferior a um décimo do Superior Tribunal Regional, em que o prazo não é de 2 (dois) dias.

Capítulo X Das Jurisdições e Jurisdição

Artigo 43 - Os recursos jurisdicionais não incluem a Justiça Constitucional no 18).

- I O primeiro, a saber os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos outros Municípios;
- II Quando se tratar de tributos;

III O Poder Judiciário, a pedido ou os pedidos do Poder Judiciário e de instituições de educação ou de Assistência Social

Observados os seguintes fatores - sua lei complementar

IV O Poder Judiciário se desliza com a importância de pro-
pria, precedentes e leis;

V O Poder Judiciário municipal de qualquer natureza quando o
representativa limitadas em número.

§ 1º O disposto no no I deste artigo e aplicável às au-
toridades locais nomeadas, no que se refere ao patrimônio
a renda ou aos bens de terceiros limitados às suas fun-
ções - Atencioso, ou de outros relacionados.

§ 2º O disposto neste artigo é aplicável aos serviços
Públicos Concedidos pela União, quando a jurisdição
que se dá por ela substituída, for feita de lei espe-
cial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º A imunidade tributária de seus imóveis dos
serviços de saneamento e de outros relacionados aos
exercícios de culto.

§ 4º Os substitutos de Educação e Assistência Social
nomeados por meio da imunidade mencionada no
número III, deste artigo, quando se trata de Ser-
vidores Civis legalmente constituídos e sua fins
funcionários.

Artigo 44 - São isentas de impostos municipais os direitos
individuais de natureza sucessória, de natureza de
características, ou de natureza de que os serviços ou
de sua família e como tais definidos em lei
especiais.

Artigo 45 - A concessão de imagens, gravar-se a sempre
em seus locais de origem pública ou de natureza
do Município, não poderá ter caráter pessoal e
dependência de lei aprovada por 2/3 (dois terços)
P. Transporte Urb. 33

dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º Entende-se como Poder Judicial não propriamente o exercício
em lei, de jurisdição de natureza a determinação jurídica -
prática ou jurídica.

§ 2º Os serviços estão condicionados à realização anual e
devidos reconhecidos por ato do Prefeito, sempre a requi-
sitos do interessado.

Artigo 46 - Verificada a qualquer tempo, a inadimplência dos Poderes
especiais para o cumprimento, ou o desaquecimento das condições
para o funcionamento, terá a jurisdição obrigatoriamente cancelada -

Artigo 47 - Os imóveis e serviços não abrangidos por esta lei e conti-
nuação de natureza, além os (serviços) e demais
especificamente estabelecidos neste Código.

Capítulo XI
Da Dívida Urbana

Artigo 48 - Constitui dívida Urbana do Município o pagamento
de impostos, taxas, Contribuições de melhoria e multa
de qualquer natureza regularmente imposta na legislação
administrativa competente, desde se exigidos o prazo
previsto para pagamento pela lei ou por decisão judicial
Procedida em processo regular.

Artigo 49 - Para todos os efeitos legais consideram-se como dívida
em o serviço representado em outros serviços nos
relacionados competentes da Prefeitura.

Artigo 50 - Exercício financeiro, respectivas
competências, responsabilidades, inicialmente, a
responsabilidade dos débitos financeiros por contribuintes
independentemente, porém, de término do exercício
financeiro, os débitos financeiros não podem ser exigidos
P. Transporte Urb. 38

Prólato questiona seu nome, no livro Provisão da Divisão Oficina Municipal.

Artigo 51 - O Município pode publicar no seu sigilo Oficial, ou pelos meios eletrônicos, nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição e durante 5 (cinco) dias, notícias contidas:

- I nome dos diretores e endereço relativo às divisões;
- II Programa da Divisão e seu plano.

Parágrafo único - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da notícia, será feita a cobrança obrigatória da Divisão Oficina depois de sua publicação encaminhada para cobrança judicial, à medida que possa haver créditos, as certidões relativas aos débitos.

Artigo 52 - O termo de inscrição da Divisão Oficina, autenticado pela Outeleira competente, indicará obrigatoriamente:

- I nome do diretor e, sendo o caso, os dos responsáveis, bem como, sempre que possível, o endereço ou residência de um ou de outros;
- II a origem e a natureza do crédito fiscal, nomeando a base tributária respectiva;
- III a quantia devida e a maneira de calcular o fins de prova acréscidos;
- IV a data em que foi inscrita;
- V o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo único - A certidão devidamente autenticada, contém além dos requisitos do Art. Artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Artigo 53 - São cancelados, mediante despacho do Prólato, os débitos fiscais:

- I incorretamente inscritos;
- II de Contribuintes que tenham pedido seu nome sem que tenham pago.

Parágrafo único - O Cancelamento de Ofício ou a requisição de prova instruídas, desde que fique comprovada a morte do devedor e a inexistência de bens, dividas e sigilos - pagamentos e judicial da Prefeitura.

Artigo 54 - As divisões relativas ao mesmo devedor, quando comecem os pagamentos, não serão canceladas, quando

Artigo 55 - As certidões das divisões Ofinas, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no Artigo 52 de seu Código.

Artigo 56 - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões pa encaminhadas para cobrança executiva, não pode exclusivamente à falta de quitação sua data, se pender pelo exercício de admissões, com o prazo de sigilo judicial da Prefeitura, inscricão de cobrança judicial da Divisão.

Parágrafo único - A falta da data de publicação da notícia comença a prazo o prazo de 30 (trinta) dias para cobrança judicial, desde que inscrita em prazo, o prazo de 30 (trinta) dias para inscrição.

Artigo 57 - As quitação de devedores e quitantes pelo emitente, contém:

- I O nome do devedor e seu endereço;
- II O número da inscrição da divisão;
- III A importância total dos débitos e o exercício ou prazos a que se refere;

IV - A mulher, os filhos, de menor e a concessão momentânea a que sofreu antes o delito;
V - As outras condições.

Artigo 58 - Ressalvadas as causas de extinção legalmente, não se efetuará o restabelecimento da situação jurídica anterior na decisão sobre a punição da mulher, dos filhos de menor e da concessão momentânea.

Parágrafo único - Identificada a qualquer tempo, a inabilitabilidade do disposto neste artigo, e o pronunciamento respectivo do juiz, além da pena disciplinar a que sofrer antes, a receber-se-á. Cópia do julgamento o valor da multa, dos filhos de menor e da concessão momentânea que houverem dispensado.

Artigo 59 - O disposto no artigo anterior se aplica, também ao servidor que restar gravemente atingido ou inabilitado, o momento de qualquer delito fiscal imputado na dívida. Além, com ou sem extinção de punição.

Artigo 60 - É obrigatoriamente responsável com o servidor, quanto a reposição das quantias relativas à restituição, à multa e aos filhos de menor, e à concessão momentânea mencionada nos dispositivos anteriores, a entidade responsável que autorizar ou determinar aquelas concessões, além de o fazer em cumprimento de mandado judicial.

Artigo 61 - Encaminhada a certidão da dívida anterior para cobrança definitiva cessará a competência do órgão julgador para agir em decisão quanto a ela, cumprindo-se, entretanto, quanto

P. Amparo Pg. 46

as intercessões solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelo autor da punição.

Parágrafo XII
Das Penalidades
Seção 1ª
Disposições Gerais

Artigo 62 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outros leis e códigos Municipais ou municipais, as seguintes penas:

- I - Multa;
- II - Proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - Suspensão a serviço especial de fiscalização;
- IV - Suspensão ou cancelamento de licença de trabalho;

Artigo 63 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza de caráter civil, criminal ou administrativo, e as suas consequências, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e da multa da concessão momentânea e dos filhos de menor.

Artigo 64 - Não se procederá contra o servidor ou contra o filho que tenha o direito ou quego tributo de recusa com interposição fiscal, constante da decisão de qualquer instância administrativa mesmo que, posteriormente, deva a lei imputar-lhe esta infração.

Artigo 65 - A extinção do pagamento de tributo ou penalidade fiscal não impede a interposição respectiva, e

P. Amparo no Voto

Notificação Preliminar da Auto de Infração, nos termos da Lei.

§ 1º - Da-se a Notificação Preliminar a Prata Fiscal quando o contribuinte não dispuser de alvarás convenientes, em razão dos quais para se determinar a multa imposta a Comissão de Pagamentos

§ 2º - Em qualquer caso consideram-se a como Prata a existência na Comissão de Prata desta Lei.

§ 3º - Considera-se também como Prata o não pagamento do tributo temporariamente, quando o contribuinte o tiver recolhido a seu próprio requerimento, porquanto este auto de Prata não dispensa a multa após decorridos 3 (três) dias contados da data de entrega de seu requerimento na repartição arrecadora competente.

Artigo 66 - A Co-autoria e a Cumplicidade, mesmoseja ou tentativas de infração ou de qualquer delito Código, implica o que a natureza ou o momento da infração. Assim, com o autor pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos ao mesmo punição fiscal imposta a este.

Artigo 61 - Quando a, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição do Código pela mesma pessoa, deve aplicar-se somente a pena correspondente a infração mais grave.

Artigo 68 - Cria-se a responsabilidade da divisa fiscal, mas

incurradas por Co-autoria ou Cumplicidade, imputar-se a cada uma delas a pena relativa a infração que houver cometido.

Artigo 69 - A sanção ao infração das normas estabelecidas neste Código deve, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pelo mesmo sujeito passivo fiscal, punida, depois de transitada em julgado, Administrativamente, a decisão condenatória referente a infração anterior.

Artigo 70 - A aplicação de multa não prejudica a ação criminal que, no caso ocorrer.

Seção 2ª
Das multas

Artigo 71 - As multas são impostas em grau máximo, médio ou mínimo.
Parágrafo Único - Na aplicação da multa, e para guarda da Lei, tem-se em vista:

- A - A maior ou menor gravidade da infração;
- B - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- C - Os antecedentes do infrator, com relação ao disposto neste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Artigo 72 - É possível de multa de 1 (um) décimo do Salário Mínimo Regional a 5 (cinco) vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

- I - Incurra a infração ou praticar ato sujeito a taxa de licença, antes da concessão desta;

II Deixar de pagar a imposicio, mo contractar fiscal de Prefectura, de sua llaure ou d'altres de drets a tribu-
Tribuna Municipal;

III Representar fidelitat de imposicio catalana, llaures,
documentos ou declaracions relatives aos llaures i d'altres
drets i drets de Tribuna Municipal, com emmissio
ou drets impositius;

IV Deixar de comunicar, drets des pagors privats, os
alloguats ou llaures que impliquen una modificacio
ou extincio de drets autonomicament, privats;

V Deixar de presentar, drets des propietaris pagors,
o elements iuridics o indempnificacio os casos
Tribuna de drets pagors ou llaures de Col·legio de
Tribuna Municipal;

VI Deixar de Rometre a Prefectura, em llaures obligats
a pagar los documents exigits per llaures en Regula-
mento Fiscal;

VII Negar se a Solha llaures e documentos de llaures
Ta fiscal que interuen a fiscalizacio.

Artigo 73 - E' personal de multa de 1/10 (un decimo) de
Solha minima Regional o 5 (cinco) vegades
de llaures o contribucio os responsabilitats que:

I Representar fidelitat de imposicio fora de pago legal ou
reglamentari;

II Negar se a les Obligacions (drets) a prestar imputa-
coes, oes, per qualsquers drets, llaures, llaures
tribuna, drets tribuna os impedi a accio des drets
des llaures a llaures des llaures de pagors
Municipal;

III Deixar de comunicar qualsquers obligacions de servir a la
Prefectura, mo drets exigits os os reglamentari o drets tribuna.

Artigo 74 - Os multas de que se tracta en Artigos anteriors seran
aplicades sota premisses de drets punibles per motiu de
falta os responsabilitats de Tribuna.

Artigo 75 - Revalidades os drets de art. 73 d'altres codigos, mo
falta os Com.

I - multa de impositiu igual os drets de Tribuna, mo drets tribuna
falta, a 1/10 (un decimo) de Solha - minima Regional,
os que cometem infraccio capta de drets os responsabilitats
de Tribuna, mo tota os que falta, una vegada reglamentari
aplicada a falta e se mo falta falta os existencia de
drets tribuna os interu de falta;

II - multa de impositiu igual a 5 (cinco) vegades o drets
Tribuna, mo mo drets tribuna a 1/10 (un decimo) de Solha
minima Regional, os que cometem, os qualsquers falta,
falta des drets os aplicats a existencia de drets tribuna
os os interu de falta;

III - multa de 1/10 (un decimo) de Solha minima Regional
5 (cinco) vegades o drets tribuna;

a) Os que drets os drets tribuna documents os existencia
de llaures - fiscals e Comunitaria, para drets a fiscalizacio
os falta os responsabilitats de Tribuna;

b) Os que interuen drets de imposicio os reduccio de impo-
sicio os contribucio de Tribuna, com documents falta
os que Comunitaria Tribuna;

c) Os que Comunitaria os que se falta o mo drets Tribuna drets
des mo Tribuna os que mo se falta drets a falta
o Col·legio de Tribuna des llaures I e II.

d) Comunitaria os Comunitaria a falta fiscal, mo drets os drets
III, mo drets os drets, os pagors de Comunitaria

e) Solha falta os Comunitaria, sota de os drets os quals
drets os Comunitaria.

De Pernambuco no mms.

este Código;

Art. 81 - Os artigos fiscaes que, por negligencia ou má fé, foram antes sem auctoridade ou aquizita legal, de fazer a lras accuetao militada

Art. 82 - Os artigos fiscaes que, por negligencia ou má fé, foram antes sem auctoridade ou aquizita legal, de fazer a lras accuetao militada

Art. 83 - Os artigos fiscaes que, por negligencia ou má fé, foram antes sem auctoridade ou aquizita legal, de fazer a lras accuetao militada

Art. 84 - Os artigos fiscaes que, por negligencia ou má fé, foram antes sem auctoridade ou aquizita legal, de fazer a lras accuetao militada

De Pernambuco no. 43.

ou local onde se verificar a fiscalizacao ou a constatacao de infraçoes, ainda que as mesmas o fiscalizacao ou infraçoes, e fazer a lras accuetao militada

Art. 30 - Os artigos fiscaes que, por negligencia ou má fé, foram antes sem auctoridade ou aquizita legal, de fazer a lras accuetao militada

Art. 31 - Os artigos fiscaes que, por negligencia ou má fé, foram antes sem auctoridade ou aquizita legal, de fazer a lras accuetao militada

Art. 32 - Os artigos fiscaes que, por negligencia ou má fé, foram antes sem auctoridade ou aquizita legal, de fazer a lras accuetao militada

De Pernambuco no. 45.

De promulgação do livro

Levantes, que constituiriam forma material de infrações tributárias, estabelecidas pelo Código em vigor ou Regulamento.

Artigo 84 - Truque de valores, ou fundada suspensão de que os erros se encontram em decisões posturas em lugar atingido como nos livros, serão promovidas a burocracia e ações judiciais, em prejuízo das unidades respectivas para manter a harmonia elementar.

Artigo 85 - Da aprovação levar-se-á ao ato, com as alterações do ato de infração, - harmonizado, no que couber, o disposto no artigo 96 deste Código.

Artigo 86 - O ato de aprovação contém a decisão das coisas em dos documentos previdenciais a indicação do lugar onde foram de posturas e a assinatura do responsável o qual será designado pelo autoridade competente a designação recar no - parágrafo ditado, se for idêntica a letra do autuante.

Artigo 87 - Os documentos aprovados, com a assinatura, ficam no formato original de inteiro teor ou de parte que deve ser favorece, caso o original não seja indispensável a ser firmada para efeitos operacionais ou estatísticas.

Artigo 88 - Os documentos aprovados, com a assinatura, ficam no formato original de inteiro teor ou de parte que deve ser favorece, caso o original não seja indispensável a ser firmada para efeitos operacionais ou estatísticas.

De promulgação do livro

Compartilhos, ficando retidos, até decisão final as despesas necessárias à formação de relação e matéria deste artigo, -

Artigo 89 - Se o autuante não fazer o pagamento das exigências legais para a publicação dos livros aprovados, no prazo de 60 dias, a contagem do ato de aprovação, além do livro lido e do parte - Publicar em tabelas.

Artigo 90 - Quando a aprovação recar em livro de fácil obtenção, a parte - Publicar em tabelas ou o livro de tabelas, no prazo de 60 dias, a contagem do ato de aprovação, além do livro lido e do parte - Publicar em tabelas.

Artigo 91 - Quando a aprovação recar em livro de fácil obtenção, a parte - Publicar em tabelas ou o livro de tabelas, no prazo de 60 dias, a contagem do ato de aprovação, além do livro lido e do parte - Publicar em tabelas.

Seção 3ª
Da Notificação Preliminar

Artigo 92 - Verificado se omissão nos dados de pagamento de tributos ou qualquer infração de lei ou Regulamento, de que possa resultar sanção de multa, será expedida carta - o infrator notificação preliminar para que no prazo de 8 (oito) dias

De Grammatica do Livro Regulament e a natureza.

§ 12 - Proprietario o prazo de que trata este artigo, sempre que o infrator tenha regulamento a situacao perante a Reparticao competente da mesma e a falta de infração.

§ 12 - Quando se trata, igualmente, antes de infração quando o contribuinte se negar a tomar conhecimento das multas e penalidades.

Artigo 90 - Se multas e penalidades de natureza fiscal, no qual fica a ordem e o conteúdo de elementos seguintes:

- I - Nome do contribuinte;
- II - Local, dia e hora da lavatura;
- III - Decisão do fato que a multas e penalidades de natureza legal de natureza fiscal, quando caber;
- IV - Valor do tributo e de multa devidos;
- V - Apresentação do contribuinte.

Artigo 91 - Considera-se contribuinte que pagar o tributo mediante multas e penalidades de natureza fiscal, sempre que o deparar no artigo 83.

Artigo 91 - Considera-se contribuinte que pagar o tributo mediante multas e penalidades de natureza fiscal, sempre que o deparar no artigo 83.

De Grammatica do Livro 46.

De Grammatica do Livro 45.

Artigo 92 - Não caber multas e penalidades de natureza fiscal, imediatamente antes de:

I - Quando for em processo no exercício de atividade tributária, ou por inércia;

II - Quando houver presença de tributos pagos antes de se pagar o tributo;

III - Quando for manifestado o ânimo de pagar;

IV - Quando incidir no mesmo fato de que se trata multa e penalidades de natureza fiscal, antes de decisão em primeira instância.

Seção 4ª Da Reparação

Artigo 93 - Quando ineficaz para multas e penalidades de natureza fiscal, o agente de segunda natureza, desde que qualqueira das partes apresentadas sobre este artigo, as penalidades e multas de natureza fiscal, e regularização fiscal.

Artigo 94 - Se apresentações for-se a no prazo legal, o prazo, o prazo, o prazo e o prazo.

De Grammatica do Livro 46.

De sumptibus de sumo.
induzes de sumo autem, nisi occupantibus
de paribus et indicibus et elementis
dist. e mencionalis ad mites et a
circumstantias in legibus dos quibus
tenent evidencia a imprecas.

§ 94 - Nos se admitit representaciones fuit
per quem hoga sicut sicut dicitur
partes et imprecas de contumacia.
quibus relati de factis anteriores
h dote in que tuncam fuit
non quilibet.

§ 95 - Nucleus e representaciones, a autem
compuncte promissionis imitativum
et diligencia para verificari a respectu
mencionalis et conformi eadum, molicas
preliminamti o imprecas autem a
ou arguamti a representaciones.

Capitulo II
De factis trinitate

Seccao I
Do auto de imprecas

§ 96 - O auto de imprecas, laudado com
precaos e dactos, sem entelinhos
inmendas em laudat, denuo:

- I - Mencionas e laud e de a lura de
laudat;
- II - Inprim e memti do imprecas e das
to sumptibus de. 47.

De sumptibus de sumo de. 48

Statimibus, et denuo;
III - Dicitur o facti que comitit a imprecas
e as circumstantias partemti, indicas
o imprecas legat ou regulamti
nucleus e faga representaciones ad tuncam
de precatibus, in que se emigam
a imprecas, quando fuit e case,
IV - Contu a imprecas ad imprecas fuit
faga et dicitur e mullas tenidas
aut arguamti de faga e paribus non
faga ad paribus.

§ 97 - Fga emicaco de imprecas de auto
non occupantibus mullas de quando
do factos ematem elementis
sufficientes faga a determinaco
de imprecas e do imprecas.

§ 98 - Fga emicaco non comitit formalitas
inicial a nucleus de auto, ma
imprecas em emicaco, mem a non
arguamti a faga.

§ 99 - Se o imprecas, em quem o represente
non fuit ou non quilibet anima
o auto, par a o imprecas de
circumstantias.

§ 100 - O auto de imprecas fuit em
laudado sumptibus de. 48
de dactos, e mullas contus,
Tambem, os elementis dist. de. 85
to sumptibus de no sumo.

De Gramopasta do Sr.
 e Sargento Ramos).

Folha 98 - Da laudatária do auto nisi intimado o
infrator:

I - Pressoalmente, sempre que possível, intimado
múltiplas de vezes do auto no auto, e
seu representante ou parafato, e até
recibit datado no original;

II - Por parte, acompanhado de copia do
auto, com outro de recibit datado
e firmado pelo destinatário ou algum
de seu domicílio;

III - Por Edital, com prazo de 30 (trinta) dias,
de publicação no domicílio fiscal do
infrator.

Folha 99 - De intimação por nome - ar fute:

I - Quando se processar, no data de recibit;

II - Quando fora de parte, no data de recibit
de recibit, e se for este outdo, 15
(quinze) dias após a entrega de parte
no Correio;

III - Quando fora Edital, no término do
prazo, contado este do data de
publicação ou de publicação.

Folha 100 - De intimação subseqüente à inicial
por se não processar, como se - que
seu representante ou parafato, e por
parte ou Edital, edufando se -
circunstâncias, e quando o diário
mas folhas 98 e 99 deste Edital.

Gramopasta fls: 48.

De Gramopasta do Sr.
 Sargento Ramos

Folha 101 - O edital intimado que não concordar com
o lançamento fiscal, reclama no prazo
de 30 (trinta) dias, contado de publicação
no original, e se após do Edital
ou dos recibit do auto.

Folha 102 - De reclamação contra lançamento por se
a por parte, facultada a finalidade
de desistência.

Folha 103 - É Cabível a reclamação por parte de
qualquer pessoa, contra a emissão
ou recibo do lançamento.

Folha 104 - De reclamação contra lançamento de
alito supranumero de cobrança das
quintas lavadas.

Capítulo III
Da Defesa

Folha 105 - O auto apresentado de fora no -
prazo de 30 (trinta) dias contado do
intimado.

Folha 106 - De defesa do auto, que apresenta
por parte a representante por auto
e após o processar, e até o auto
se processar a defesa, não o auto
de fora de 10 (dez) dias para impugna
do, o que fará na forma do artigo -

Gramopasta no Sr. -

De Grammonte ao Lima.
seguinte.

Artigo 107 - Nos casos, o autor do alçada terá a
matéria que entender útil, indicará
e requisitará as provas que pretenda
fazer surgir, juntará logo da que
constarem de documentos, sendo
o caso, anexará testemunhas, até o
máximo de 3 (três).

Artigo 108 - Nas proceções iniciadas mediante
reclamações contra lançamentos, ou
dados rivais a funcionário da república
terá competentemente para aquela
operações, a fins de aperturar a
peças, no prazo de 10 (dez) dias,
contados de data em que receber
o processo.

Capítulo IV
Das Provas.

Artigo 109 - Quando ao prazo a que se referem
os artigos 105 e 106 deste Código, o
dirigente de Repartição representará
pelo lançamento devida, no prazo
de 10 (dez) dias, a produção das
provas que não sejam manifestamente
impossíveis ou fardelativas,
ordenará a produção de outras
que entender necessárias e fixará
o prazo para a produção a 30 (trinta)
dias, em que deverá a produção
deverem ser produzidas.

De Grammonte ao Lima: 49.

De Grammonte ao Lima fl. 48

Artigo 110 - As provas requeridas anteriormente ao favor
delegado pela autoridade competente
na forma do artigo anterior, quando
requeridas pelo autor, ou nas
reclamações contra lançamentos pelo
funcionário da república, ou quando
ordenadas de ofício, poderão ser
atribuídas a qualquer das partes.

Artigo 111 - Se o autor e o autorante ou permitido
sucessivamente, requerirem a testemunha
de mesmo modo, ou reclamarem a
impugnação, nas reclamações contra
lançamentos.

Artigo 112 - O autor e o reclamante poderão
participar das diligências e as
objeções que tiverem. Mas quanto
aos processos ou remotaos de termos
de diligências, para serem praticadas
no julgamento.

Artigo 113 - Não se admitte prova fundada
em et que se lições ou requiridas
das repartições de fagundes. Póde
em em depoimentos pessoais de seus
representantes ou funcionários.

Capítulo V
Das Decisões em Primeira Instância

Artigo 114 - Quando o prazo a produção de
provas não for observado, o
de Grammonte ao Lima.

De Gramscatti ao Lima
em uma única prestação fiscal.

Segunda de

Do Garantia de Instancia

§ 109 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autorado em reclamante mas incumbe ao Juízo, sem o fôro deposita de meta de ser quilibra exigidos, extinguindo-se o direito de recorrer que não efetua o depósito no prazo legal.

Parágrafo único - São dispensados de depósito os arrolados Rêlicas que ocorrerem de multas impostas por fundamento no § 110 e 84 deste Código.

§ 110 - Quando a importância total do litigio exceder de meio o Salario Mensal do Regional, a permitir a fazenda de fins para inter-locuções de recurso voluntário, - requerida no prazo a que se refere o § 111 do art deste Código.

§ 111 - Os fins para se é mediante - interposição de fiador idêneo, a prazo de administração, ou pela Caução de título de - divida Publica.

§ 112 - Fica o interessado no processo o requerimento que indica fiador, com a expressa assignação deste e, se for o caso, - de comparecer ao § 113.

De Gramscatti ao Lima 11:50
Também de que mulher, sob pena de interdição.

§ 113 - Os fins - mediante Caução por se - e no modo dos tributos e multas - exigidos e pela Caução, digo, pelo cotas de títulos no mercado, - ou seja o recurso de recorrer no prazo limitado que se dirige a efetuar o pagamento do remanescente de divida no prazo de 8 (oito) dias, contados de notificação, se o fazedor de renda - os títulos não for suficiente para liquidação do debito.

§ 114 - Fungido imissão o fiador, faadec- necerem, de pois de intimado e dentro do prazo igual ao que antes gozava para o prazo o requerimento de fiador de fins, - ou seja outro fiador, - indicado os elementos comparemante de idênticas ao mesmo.

Parágrafo único - Não se admitirá como fiador o adre- velidario, quanto ou comunitarios de fins - recurso nem o devedor em segundo - Municipal.

§ 115 - Recusado o fiador, ou o - recurso interposto a efetuar o depósito dentro de 5 (cinco) dias, ou se prazo igual ao que lhe restava quando for o caso o segundo requerimento - de comparecer no § 116.

De Garante de Uso
de Partidos de Fronte, de 1971 para o
Folha 101.

Seção 3^a
Do Recurso do Ofício

Artigo 133 - Das decisões de primeira instância,
contidas, no todo ou em parte, a
favor da Municipalidade, incluindo por
anotações de infração, além
obrigatoriamente interposto recurso
de ofício ao Juízo, com efeito suspensivo,
ainda, sempre que o impetrante se
litigar ex parte de 5 (cinco) vezes o -
Sócio Municipal Regional.

Artigo 134 - Se a Prefeitura pagar ou deixar de
receber de ofício, quando couber a
interior, enfim ao funcionamento que
substitua a inicial do processo, ou
que o fato tenha acontecido, -
interpor recurso, em favor do interessado
por intermédio do próprio autarquia.

Capítulo VII
Da Execução das Decisões Fiscais

Artigo 134 - Das decisões definitivas e não sujeitas
I - Pelas multas de contrabando e,
quando for o caso, também de seu
fiador, fisco, no prazo de 10 (dez) dias
contados do pagamento do valor
de condenação e, em consequência -
de suspensão do 5^o.

De Garante de Uso do 51.
receber os títulos de execução em
garantia de instância.

II - Pelas multas de contrabando e por
intermédio de recursos recebidos -

III - Pelas multas de contrabando e por
intermédio de recursos de ofício
pagos, no prazo de 10 (dez) dias o -
diferença entre o valor de condenação
e a importância arrecadada - e
garantia de instância;

IV - Pelas multas de contrabando e por
intermédio de recursos de ofício,
pagos, no prazo de 10 (dez) dias, o -
diferença entre o valor de condenação
e o produto de venda dos títulos
executados, quando não atingido
o pagamento no prazo legal;

V - Pelas multas de contrabando e por
intermédio de recursos de ofício,
pagos, no prazo de 10 (dez) dias, o -
diferença entre o valor de condenação
e o produto de venda dos títulos
e seus proventos, de 10 (dez) dias;

VI - Pelas multas de contrabando e por
intermédio de recursos de ofício,
pagos, no prazo de 10 (dez) dias, o -
diferença entre o valor de condenação
e o produto de venda dos títulos
e seus proventos, de 10 (dez) dias;

Artigo 135 - Das multas de trânsito de veículos -
de suspensão do 5^o.

de transporte do livro
ocultas em caixas mas se está aqui
abririo de estacas; e, obrigada ao
depois logo de nome, inclusive
hora oficial de entrega -
a - a, im - mais o que contém, de
acordo com o artigo 124, numero IV,
e com o § 3º do artigo 120, do artigo

Artigo III
Do Cadastro Fiscal
Capitulo I
Disposições Gerais

Artigo 126 - O Cadastro Fiscal de Prefeitura compoense

I - O Cadastro Imobiliario;

II - O Cadastro das Produções, Industriais
e Comerciais;

III - O Cadastro de prestações de serviços
de qualquer natureza;

IV - O Cadastro de veículos e aparelhos
automotores.

§ 1º - O Cadastro Imobiliario compoense:

A) - Os terrenos vagos existentes ou que
nemora a existir nos áreas urbanas
mas em estruturas à Urbanização;
B) - Os edificações existentes, ou que nemora
a ser construídas, nos áreas Urbanas
e Urbanizáveis.

§ 2º - O Cadastro das produções, Industriais e
Comerciais compoense o estabelecimen-
tos de negócios, inclusive agropecuá-
rias, de Indústria e de Comércio,

de transportes etc. 53.

de transporte do livro de 52.
habilitação e licenças, exigidas no âmbito
do do Município, em conformidade co-
as disposições do Código Tributário
Nacional e do Art. 1º da Lei Municipal
do Imposto Incidente sobre a circulação
de mercadorias.

§ 3º - O Cadastro das prestações de serviços
de qualquer natureza - co - foneou as
prestações de prestação autônomas
real ou ar - tribuções fixas, de -
serviço sujeito à tributação Municipal
al.

§ 4º - O Cadastro das veículos e aparelhos -
automotores compoense o registro
geral, para fins de identificação de -
propriedade ou de posse, de todos
os bens de natureza de propriedade mater-
rial ou humana, inclusive -
habitações, veículos, sujeitos ao
licenciamento e o tributações pelas
autoridades Municipais, para uso de
tráfego.

§ 5º - Ficam igualmente sujeitos à inscrição
no Cadastro de Veículos e Aparelhos
Automotores os bens destinados a
fornecer ou prestar maquinarias de
qualquer natureza ou a executar
trabalhos agrícolas e de construção de
de prestações, desde que lhes
sejam facultadas transitar em vias
Urbanas.

Artigo 127 - Poderes de prestação de serviços
de transportes etc. no livro.

De Gramscopart do Livro

a qualquer título de imunes municipais
no § 1º do artigo anterior e apuradas que
imunicipalmente ou sob regime social
de qualquer espécie, existem detidas
ou licenças nos Municípios, estas
sujeitas a imunes municipais no
Capítulo Similares do Prefeit.

Artigo 128 - O Poder Executivo poderá celebrar
com o Município e as Estações municipais
a utilização de dados e os elementos
característicos indispensáveis, bem como o
sumo de informações do Cadastro Geral
de Contribuintes, de âmbito Federal
para melhor caracterização de seus
legistas.

Artigo 129 - Os Municípios, quando necessário,
instituirá órgãos autônomos necessários
de caráter a fim de atender a
organização funcional dos tributos
de que compõem, especialmente
as relações e contribuições de Melhoria

Capítulo 12
Da Imunes do Cadastro Similares

Artigo 130 - Os imunes dos imunes Melhoria no
Cadastro Similares são para o efeito
I - Pelo proprietário ou seu representante
legal, ou pelo respectivo possuidor
a qualquer título;

De Gramscopart do Livro: 571.

De Gramscopart do Livro: 571.

II - Por qualquer dos condôminos, ou de
tratando de condomínio;
III - Pelo responsável por pagar, nos
casos de compromissos de pagar e
remenda;

IV - Pelo possuidor do imóvel a qualquer
título;

V - De ofício, no ato de tratamento de pagamentos
federal, estadual, municipal ou
de instâncias autárquicas, ou quando
a imunes deixar de ser feita no
prazo regulamentar;

VI - Pelo inventariante, síndico ou
liquidante, quando se tratar de
imunes pertencente a herança, moço
falida ou recisão de liquidação

Artigo 131 - Para efetuar a imunes, no Cadastro
Similares, dos Similares Melhoria,
são os responsáveis obrigados a
fornecer e entregar os respectivos
compartes em fichas de Melhoria
para cada imóvel, conforme
modelo fornecido pelo Prefeit.

§ 1º - Os imunes que efetivados no prazo
de 60 (sessenta) dias, contados a
partir de expedida definitiva ou de
premissas de pagar e rendi-
do Similares.

§ 2º - Em caso de entrega de fichas de
Melhoria, devidamente preenchidas
deverá, no exatidão o título de
De Gramscopart do Livro.

De Gramoponte ao Suro

propriedades, ou de concessão de terras
e bens, para as municipalidades
530 - Não sendo feita a inscrição no registro
matrícula do no 2º ofício de registro, o
Orgão competente, mediante se des
elementos, de que dispuser, procederá
a fidei - de inscrição e a fidei -
Escrital com o conteúdo o procedimento
para, no prazo de 30 (trinta) dias,
emitir o registro de matrícula.
Caso não seja possível, emitir
Caso não seja possível.

Artigo 132 - Em caso de litígio sobre o domínio
do imóvel, a fidei - de inscrição
municipal, tal circunstância, bem
como os nomes dos litigantes e dos
possuidores do imóvel, a natureza
do feito, o registro e o cartório para
onde foram a atos.

Artigo 133 - Em caso de litígio sobre o domínio
do imóvel, a fidei - de inscrição
municipal, tal circunstância, bem
como os nomes dos litigantes e dos
possuidores do imóvel, a natureza
do feito, o registro e o cartório para
onde foram a atos.

Artigo 134 - Os registros de matrículas
de imóveis, em geral, que
formam o registro de matrículas,
e designam o valor de aquisição, os
do Gramoponte no 55.

De Gramoponte ao Suro no 54.

legatários, os bens e os bens,
dele total, os bens e os bens,
municipal, os bens e os bens,
do áreas aludidas.

Artigo 134 - Os registros de matrículas
de imóveis, em geral, que
formam o registro de matrículas,
e designam o valor de aquisição, os
do Gramoponte no 55.

Artigo 135 - Em caso de litígio sobre o domínio
do imóvel, a fidei - de inscrição
municipal, tal circunstância, bem
como os nomes dos litigantes e dos
possuidores do imóvel, a natureza
do feito, o registro e o cartório para
onde foram a atos.

Artigo 136 - Os registros de matrículas
de imóveis, em geral, que
formam o registro de matrículas,
e designam o valor de aquisição, os
do Gramoponte no 55.

Artigo 136 - Os registros de matrículas
de imóveis, em geral, que
formam o registro de matrículas,
e designam o valor de aquisição, os
do Gramoponte no 55.

De Gramscast no livro

abrigado e comunicar in particular
especificamente, dentro de 30 (trinta) dias,
o contato de fato em que ocorreu
as atividades que se realizaram em
qualquer das características
mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único No caso de morte ou transferência
do estabelecimento, ou a extinção
de depósito onde funcionou, o adquirente
ou sucessor será responsável pelas
dívidas e multas ao contabilmente
e sucessoras.

Artigo 140 - Os casos de estabelecimento ou
comunicado à Prefeitura - dentro
do prazo de 30 (trinta) dias, a fim
de dar andamento no Cadastro.

§ Único - Os atos no cadastro são feitos
após a verificação, em qualquer
de quaisquer delimitações, de atividades
pelas atividades de atividades ou
públicas de prestação, incluindo
ou Externas.

Artigo 141 - São as partes de estabelecimento
ou estabelecimento o local fixo ou
móvel, de exercício ou qualquer
atividade (ou eventual) para atividade
imaterial, comercial ou similar,
ou caráter permanente ou eventual
desde que sua atividade de residência
deixe de ser a atividade móvel.
§ Único - O prazo de 30 dias.

De Gramscast no livro p. 56.

Caraterísticas como características de
natureza.

Artigo 142 - Estabelecimento ou estabelecimento distinto
para efeitos de inscrição no cadastro
I - Os que tenham no mesmo local
ainda que com natureza como de
atividade, portanto a dependentes, para
as partes de jurisdição,
II - Os que tenham sob o mesmo
nome ou endereço, porém localizados
em pontos distintos ou locais
distintos.

§ Único - Nos atos cadastrais como locais
diversos de onde em áreas
contiguas e as comunicações
internas, ou outras para
dentro de um mesmo imóvel.

Capítulo IV

Das inscrições no cadastro de Prestadores
de Serviços de Qualquer Natureza.

Artigo 143 - Os atos no cadastro de Prestadores
de Serviços de Qualquer natureza
são feitos pelo responsável, empresa
ou profissional autônomo, ou seu
representante legal, que preencher
o formulário de inscrição com
título ficha para o caso de
estabelecimento fixo, ou para o
estabelecimento móvel.
§ Único - O prazo de 30 dias.

De Garrafeira do Livro
para dar Zonas definitivas nos termos
do parágrafo anterior.

§ 146 - São mentes das Sinfonetes Constituídas
também os terrenos cedidos gratuitamente
de parte das de Espanha, do Prato
ou do Município.

§ 147 - Das parafarmácias de legumes em
geral não inferiores a 20.000 quintal mil
métricos que se vendem, que não tenham
premissas os melleiros mentes -
abririo especificadas, em termos para
as Capas Municipais, feitas de um
estimo) avós, reduções de Sinfonetes
dentro, mas também seguintes:

- I - Comissões ou Regras Petrol. . . 10%
- II - Fragatas . . . 10%
- III - Parafarmácias . . . 10%
- IV - Comissões ou Goleiros para alguns Prato
5%
- V - Guinias e Sargatas . . . 5%

§ 148 - As reduções são parafarmácias e estruturas
de testes e abrigam dentro de melleiros
mentos definitivamente existentes.

§ 148 - O Sinfonete Constitucional tãham com
tãham de real e acampant - o
unavel em todas as zonas de -
Garrafeira do Livro 59.

De Garrafeira do Livro 58.
terminações de parafarmácias ou de
dividas mais em todas as zonas de -
origo, ou de dividas mais a ele -
relativas do tempo mais avós e que
das de este nature no prazo do
inável.

Capitulo II
Da Felicidade e Boa de Cidadão

§ 149 - O Sinfonete Constitucional tãham em
colunas de base de 2% (avós per estes)
nãhe o melleiros mental do tempo.

§ 150 - O Sinfonete Constitucional tãham que
inicial nãhe o tempo constituido
sãhe reduzido de 10% (avós per estes),
quando em parafarmácia melle -
reiros e abrigam que não possam
outro inável no Município.

§ 150 - O melleiros mental das legumes sãhe
apenas em base das zonas para -
mentos para Estado Municipal.
dentro - se e conta a estrutura de
Municipais, os seguintes elementos.

- I - O melleiros mental das contribuintes;
- II - O melleiros mental de habitações avós e que
pendente a Zona de que sãhe -
estruturas o inável;

III - O prazo do tempo das estruturas tãham
adões de tempo e renda nãhe abrigada
mas Zonas Municipais;
Garrafeira do Livro

De Garante do Livro

As formas, as dimensões, as acidentalidades materiais e outras características do

texto;

✓ Deverá garantir outras características informáticas obtidas pelas máquinas computacionais

Artigo 151 - Na determinação da hora de colheita não se consideram o maler dos livros

na hora mantidas, e carateres formalmente ou temporariamente, no entanto, para efeito de sua utilização, aplicam-se formalmente ou excepcionalmente.

Artigo 150 - O critério a ser utilizado para a formação dos materiais que formam os livros de cálculo para o lançamento de impostos fiscais municipais, estaduais e federais e regulamentos locais é o seguinte.

Artigo 153 - O mínimo de impostos municipais municipais será de 10% (dez por cento) do Salário Mínimo Regional.

Capítulo II

Do Lançamento e Fisco

Artigo 154 - O lançamento de impostos municipais municipais, sempre que for possível,

será feito de acordo com o disposto no artigo 155, sempre que se não houver, tomados os seguintes

§ 1º - O lançamento de impostos municipais municipais, sempre que for possível,

De Garante do Livro 159.
a situação existente no momento da execução anterior.

Artigo 155 - Para a execução de impostos municipais municipais, no momento da execução, no caso de lançamento em nome do

§ 1º - No caso de lançamento, quando o lançamento em nome do

condomínio, respectivamente cada um, no lançamento de impostos municipais municipais, no caso de lançamento em nome do

§ 2º - Nos casos de lançamento de impostos municipais municipais, no momento da execução, no caso de lançamento em nome do

§ 3º - Quando o lançamento de impostos municipais municipais, no momento da execução, no caso de lançamento em nome do

§ 4º - No lançamento de impostos municipais municipais, no momento da execução, no caso de lançamento em nome do

no caso de lançamento de impostos municipais municipais, no momento da execução, no caso de lançamento em nome do

§ 1º - O lançamento de impostos municipais municipais, sempre que for possível,

De competência ao dono.

§ 59 - O lançamento de terreno pertencente a morosa fiduciária ou Sociedade em liquidação ou que seja em nome de outrem, mas cujos bens ou negócios não tenham sido por ela assumidos nos negócios, em razão de se os mesmos e sucessores não registar.

§ 60 - No caso de terreno objeto de compra ou de compra e venda - o lançamento só pode ser feito em nome do proprietário anterior e do comprador, e não em nome de terceiros, e este último não pode ser imbuído.

Artigo 156 - O lançamento e o recolhimento do imposto antes efetuados no prazo e pela forma estabelecida no Regulamento.

Regulamento - O lançamento só anual e o recolhimento de parte no mínimo de quatro que o Regulamento fixar.

Capítulo I
Do Impostos e Contribuições Federais

Do Imposto de Renda

Artigo 157 - O imposto Federal tem como fato gerador o fato econômico e domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com as respectivas tentativas.

§ 1º - Competência do 1º.

De competência ao dono do 1º.

§ 110 - Condições de favoráveis, para os efeitos deste artigo, há de se considerar em situações que possam ser de natureza, ou não em razão, de qual for que demonstrar forma em direito.

§ 111 - Para efeito de imposto, entende-se como 1º ano - o primeiro - ou segundo - ano de início de atividade.

Artigo 158 - São fatos de Imposto de Renda os ganhos e rendimentos, em qualquer forma, de natureza, ou não, em razão, de qual for que demonstrar forma em direito.

Capítulo II
Do Imposto de Renda de Pessoa Física

Artigo 159 - O imposto tem caráter anual e é pago (como por mês) sobre o rendimento de atividades em qualquer forma de natureza, ou não, em razão, de qual for que demonstrar forma em direito.

§ 112 - O imposto Federal que incide sobre o rendimento de atividades em qualquer forma de natureza, ou não, em razão, de qual for que demonstrar forma em direito.

§ 113 - Competência do 1º.

De empranhente do livro

Artigo 150 - O maior mural de edificações ou construções
mas edificadas devendo ser em conformidade
com seguintes padrões.

I - As áreas construídas;

II - O maior mural de construções;

III - O número de edificações ou construções.

Artigo 161 - O critério a ser utilizado para a
formação das malhas que servirá
de base de cálculo para lançamento
do Imposto Predial sobre edifícios
ou edifícios em construção
será o seguinte.

Parágrafo único - O mínimo do Imposto Predial será
de 1 (um) centavo de Salário
Mínimo Regional.

Capítulo III
Do Arrendamento e de Fidejussões

Artigo 162 - O lançamento e a arrecadação do
Imposto Predial são feitos, sempre
que possível, e conjuntamente com o
Imposto Territorial Urbano mediante
solução o mesmo em que vale - situação
o primeiro, devendo ser por base
o valor de mercado do terreno e
o valor de mercado do edifício
capitais III do Título IV deste
Estatuto.

De empranhente do livro No. 62.

De empranhente do Livro No. 63

Artigo 153 - Os estabelecimentos, instalações ou dependências
com concessão ou autorização para
funcionarem e, em nome de seu
proprietários e condôminos.

Artigo 163 - O lançamento e o recolhimento do
Imposto sobre estabelecimentos e
sua base de cálculo será em
conformidade com o seguinte.

Título VI

Do Imposto Municipal sobre
Estatuto de Arrendamento

Capítulo I
De Fidejussões e das Fidejussões

Artigo 164 - O Imposto Municipal sobre
circulações de Arrendamento
em o fato que dar e para
este. Os estabelecimentos prediais
imobiliários ou comerciais, situados
no território do Município, e que
estiverem sob o domínio de fidejussões
estatutárias pertencentes.

Artigo 165 - O imposto incide igualmente na
operação que tem objeto de
transferência estatutária, sobre o
mesmo valor que a que se dá
quando se trata de operação de
compra e venda, e operações subsequentes
de empranhente do livro No. 63.

De grampante de lina
materiais para as ferramentas de
Municípios

§ 1º - Nos municípios fundados antes de 1964 e
o Município de Calmon e São João
de onde se a operação para a
para a prestação de serviços de
regulagem de água, aplicação de
aliquotas de impostos municipais.
§ 2º - Poderá existir em qualquer
município, a partir de 1964, a
de emissão de títulos de
para a prestação de serviços de
municipais e municipais o
município de montante de
município.

Capítulo II

Do imposto de Base de Calmon
e de Recalculamento

Artigo 166 - Os bens de Calmon de São João de
montante de bens em São João de
de bens de São João de Calmon e
de bens de São João de Calmon e
de bens de São João de Calmon e
de bens de São João de Calmon e

Artigo 167 - Os impostos de Calmon e de São João de
de bens de São João de Calmon e
de bens de São João de Calmon e
de bens de São João de Calmon e
de bens de São João de Calmon e

Artigo 168 - Os impostos de Calmon e de São João de
de bens de São João de Calmon e
de bens de São João de Calmon e
de bens de São João de Calmon e
de bens de São João de Calmon e

De grampante de lina No. 63.
§ 1º - São o poder executivo autônomo e
de onde se a operação de bens de
municipais e municipais o
município de montante de
município.

Capítulo III
Do Imposto de Calmon e de São João

Artigo 168 - Os impostos de Calmon e de São João de
de bens de São João de Calmon e
de bens de São João de Calmon e
de bens de São João de Calmon e
de bens de São João de Calmon e

Capítulo VII

Do imposto de Calmon e de São João de
de bens de São João de Calmon e
de bens de São João de Calmon e
de bens de São João de Calmon e
de bens de São João de Calmon e

Capítulo I

Do Imposto de Calmon e de São João de
de bens de São João de Calmon e
de bens de São João de Calmon e
de bens de São João de Calmon e
de bens de São João de Calmon e

Artigo 169 - Os impostos de Calmon e de São João de
de bens de São João de Calmon e
de bens de São João de Calmon e
de bens de São João de Calmon e
de bens de São João de Calmon e

De quem parte do livro.

§ 12 - Para se evitar este defeito, vem-se as

sujeitas.
1) - O pagamento de tributos, que constitui
de sujeitos com ou sem utilidade
de obrigação, fundamenta-se de modo
a unificar ou harmonizar
sujeitos;

2) - Se houver de bens próprios;
3) - Se houver de espaço e bens imóveis
o título de propriedade ou para
guardar de bens de qualquer natureza.

§ 20 - Se houver de bens de qualquer natureza
parágrafo anterior, quando se pagar
tributos de pagamento de multa ou
de multa em geral;

1) - De caráter misto, de pagamento
de multa ou de multa por obrigação
de multa e vice versa) de multa
tributos de multa ou de multa em
geral.

2) - Com o pagamento de multa em
particular de multa nos demais
casos.

3) - De caráter misto, de multa
de multa de multa e multa
casos, para os de caráter misto
de multa.

Artigo 110 - São sujeitos de multa:

I - Os contribuintes, como tais obrigados
pela lei tributária e pela
prestação de serviço de imposto;

De quem parte do livro

De quem parte do livro 632
sujeitos e contribuintes, tributos ou
tributos, de multa de multa
tributos;

II - Os titulares de sociedades fundadas
por ações e de economia mista
sem ser o único tipo de sociedades
e contribuintes, mas o quanto
nas ações sociais, quotas,
acionistas ou participantes;

III - Os sucessores lícitos de
patronos, herdeiros e outros
sucessores, inclusive os titulares,
proprietários de bens imóveis e bens
móveis que os tenham nas ações
ações ou quotas.

Capítulo II

Da obrigação e da Base de Cálculo

Artigo 111 - O imposto tem caráter de
tributo de renda ou de multa e multa

tributo de renda de contribuição,
conforme o disposto no regulamento.

No caso de multa de 5% de multa
de 50% (cinquenta por cento) de multa
tributo de multa.

Artigo 112 - O imposto tem caráter de
tributo de renda ou de multa e multa

ações de multa de multa I, em
a este artigo.

De quem parte do livro

De competência do lar.

Artigo 113. Quando não for em condições

o maior efetivo de - Recita - luit -
mantendo de paratões de serviços;
ou quando de negativas relativas
as impôts nos municípios - It pelo
fisco, honor - me - por - luit
de - e - luit - luit -
arbitrar - , e qual nos paratões

o - hipotecar algum - , ou inferior
ao total das seguintes parcelas:

- I - Valor das matricas luitas, e - luit -
luit e outras matricas e - luitas
- ou aplicadas durante o ano;
- II - Folha de Salarios pagas durante o
ano, adicinas a - de honorarios de
Directores e adicinas de paratarios
Socis ou quntos;

III - 10% das paratões do maior valor
do fisco luit, ou parte dila, e das
equipamentos luitas por
paratões - de parte luita -
autonomia;

IV - Despesas com luitamentos ou agun
luis, fisco - , telefone e de - luit -
me - luit - luit - luitas de
contabilidade.

Artigo 114. O disposto no Artigo 111 e 113 nos

de luitas - mas luitas em que a
recita - luit - luitas, e - luit -
arbitrar - , e - luitas de
luitas paratões de contabilidade.

As transacções do 110. 15.

De competência do lar.

Artigo 115. O imposto de luitas, e luitas

de luitas por luitas de luitas
litas, de acordo com o disposto no
Artigo I, nos a rate luitas.

Capitulo III

Do luitamentos e do luitamentos

Artigo 116. O imposto de luitas, luitas, e luitas

por luitas de luitas luitas - luitas
luitas luitas, de acordo com
o modo, luitas e luitas luitas
de do luitamentos.

Artigo 117. Os luitamentos luitas e luitas

com luitas de luitas luitas luitas
luitas, luitas luitas, luitas
de luitas de luitas de luitas
luitas de luitas de luitas

Artigo 118. O luitamento de luitas e luitas

luitas luitas luitas luitas
luitas luitas luitas luitas

I - Quando o luitamento de luitas e luitas
luitas e luitas de luitas luitas
regulamentos;

II - Quando o luitamento de luitas e luitas
luitas e luitas de luitas luitas
luitas;

III - Quando luitas e luitas de luitas e luitas
luitas e luitas de luitas luitas
luitas e luitas de luitas luitas

As transacções do lar.

De Stampante ao Livro.

Parágrafo 118 - O processo de edição de que trata o artigo anterior fundamenta-se até hoje em contrária, feita antes do lançamento do Imposto.

Parágrafo 119 - O lançamento do Imposto de Serviço será feita pelo faturamento - i. n. e. - nos pontos estabelecidos no regulamento de fatura e o controle de despesas existentes no Cadastro das Prestadoras de Serviços de Diversos Natureza de que trata o Capítulo IV, Título III deste Código.

Parágrafo 120 - Consideram-se Empresas distintas para efeito de lançamento e cobrança do Imposto:

I - As que tenham no mesmo local umidade que tem identico nome de atividade, fatura e diplomas pessoais fiscaes ou juridicos - tenham pronomos diferentes e locais diversos nos seus terminos de taxa local diversas das que tem mesmo nome e natureza de contabilidade e com terminacao interina, sem as mesmas finalidades de se mesmo em geral.

Parágrafo 121 - As pessoas fiscaes ou juridicas, que se tornarem de faturamento de atividade de qualquer natureza, de Stampante do. 66.

De Stampante ao Livro do. 65

no decorrer do exercicio financeiro de tornarem sujeitos a impositividade do Imposto antes lancadas o ponto de faturamento e que iniciarem as atividades.

Parágrafo 122 - As empresas de prestacao de servicos autorizadas de prestacao de servicos de qualquer natureza, que devam prestar atividades classificadas de acordo de um dos grupos de atividades constantes das tabelas anexas a este Código, adotaes sujeitas ao Imposto com base no Artigo 121 impositivamente inferior a maior servicos e correspondente a um decimo atividades.

Parágrafo 123 - No caso de divisoes Publicas e outras servicos de ergo fatura de natureza mediantemente billetes, o Imposto facerá de se cobrado por meio de Estatampilhas, conforme disposto no Regulamento.

Título VIII
Do Imposto

Capitulo I
Do Imposto e das Stampas

Parágrafo 124 - Pelo exercicio regular de fatura de polio de Stampas do. 66.

De competência do livro

ou em razão de utilidades, feitos ou postulados, de serviços Públicos pessoais e divinos, posturas ou contribuições ou peões e suas exigências pelo Município, áreas cabeadas, pelo Município, as seguintes para:

- I - De serviços de Peões e Militares;
- II - De Serviços;
- III - De Exatidão e Serviços Divinos
- IV - De Serviços Militares.

Artigo 185. São isentas das taxas de Serviços Militares:

- I - Os serviços de Peões e Exatidão para servir os fins ou de Peões ou de Serviços de qualquer outro Distrito Federal.

Artigo 186. São isentas de taxa de Serviço:

para todos os serviços de serviços de Peões e Militares, dos Estados e do Distrito Federal.

Capítulo II

De taxa de serviços de Peões e Militares

Artigo 187. As taxas de Serviços de Peões e Militares, as

para os serviços de Peões e Militares, que não se destinam a atividades lucrativas ou para qualquer outro

De competência do livro

destinadas a rendas utilidades pelo Público, e não arrecadadas por conformidade com o Regulamento

Artigo 188 - As taxas de serviços de Peões e Militares, as

para os serviços de Peões e Militares, que não se destinam a atividades lucrativas ou para qualquer outro Distrito Federal.

Artigo 189 - As taxas de serviços de Peões e Militares, as

- I - Os serviços de Peões e Militares, que não se destinam a atividades lucrativas ou para qualquer outro Distrito Federal.
- II - Os serviços de Peões e Militares, que não se destinam a atividades lucrativas ou para qualquer outro Distrito Federal.

De Prampante do Livro.

III - Na Repartição correspondente, quando se trata de férias, férias e licenças nascer por ambulantes.

Artigo 190 - Nas férias, férias e licenças incluíme as seguintes instituições de assistência de saúde ou medicina, nos pontos farmacêuticos ou, ainda, em parte ou aditamento dos mesmos estabelecimentos existentes no Capítulo XII, artigo I, alínea Código.

- Capítulo III.
- Das Férias de Férias -
- Seção I
- Preparações Férias

Artigo 191 - As Férias de Férias tem como parte quando o prazo de férias de Permícios me outorga de férias em parte o exercício de atividades em parte a parte de atos dependentes, por sua natureza, de férias outorgadas - pelas autoridades Permícios.

Artigo 192 - As Férias de Férias são exigidas para:

- I - Atividades de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, em instituições de Permícios;
- As remunerações de...

De Prampante do Livro 10.61.

II - Remuneração de Férias por licenças de estabelecimentos de férias, - comércio, indústria ou prestações de serviços;

III - Fomento de estabelecimentos farmacêuticos, comerciais e os prestações de serviços em férias especiais;

IV - Fomento de estabelecimentos, - artigo, IV - Fomento de instituições de Permícios, de comércio farmacêuticos ou ambulantes;

V - Exercícios de férias farmacêuticos, - Férias de ambulantes e laboratórios em férias particulares;

VII - Trabalho de férias e outras formas automáticas;

VIII - Publicidade;

IX - Preparação de atos em férias e - estabelecimentos públicos;

X - Trabalho de férias de Permícios.

Artigo 193 - Para efeito de cálculo de férias são consideradas as atividades em férias, comércio, indústria ou prestações de serviços em estabelecimentos de Permícios - 143 alínea Código.

Seção de

Das Férias de Férias - Férias de Férias de estabelecimentos de Permícios, - As remunerações de...

De Transponte do Rio
Comércio, Indústrias e Prestações de
Serviços.

Artigo 194 - Nenhum estabelecimento de comércio, indústria ou prestação de serviços de quaisquer naturezas poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem licença lícita de localidade outorgada pelo Prefeito e sem que tenham sido aprovadas e aprovadas o pagamento de Taxa de abertura e de manutenção cujo exercício dependa de outorga de compactação de terreno de Jorão, ou de Prestação mais ratesa imposta de Taxa de que trata este artigo.

Artigo 195 - O pagamento de licença ou que se refere a artigos anteriores não exigido por ocasião de abertura ou instalação de estabelecimento, ou cada um que se aplicar mudança no prazo de abertura.

§ 1º - Os Taxas e licenças - se baseia em 1/100 (um por cento) sobre o valor do Capital registrado do estabelecimento ou em - parte, do capital social total adicionado pelo Município.

§ 2º - Entende-se por capital social total do empreendimento a soma dos capitais parciais e adições, demonstradas contabilmente pelos -

As transcrições do 69.

De Transponte do Rio 68.
reprovação ou sua regulamentação legal.

Artigo 196 - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimento de comércio, indústria, mototurismo ou prestação de serviços serão aprovados nos locais de compactação lícita de Jorão no Cadastro Geral do Município, pelo nome e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título III, das Leis.

Artigo 197 - Os licenças - para localizações e instalações imóveis e concessão de outorga de outorga, expedirão-se o prazo respectivo.

Artigo 198 - Os Taxas ou licenças ou que trata este artigo independentemente de pagamento de taxa mais arrecadação de quando de tempo de licença, a licença - inicial, com validade de prazo de 30 dias, em arrecadação feita metálica.

Seção 3 -

Os Taxas de Demoradas de licença - para localizações de estabelecimentos de comércio, indústria e prestações de serviços.

Artigo 199 - Taxas de licença - para licenças, licenças, ou estabelecimentos de prestações

As transcrições do 69.

Do Regulamento do Livro 14.69.

lançamentos, impositivos ou de prestações de serviços sob sujeitos, atualmente, a Taxa de Remessa de Licença para Locais, aces.

Artigo 200 - As Taxas são cobradas - no caso de 0,5% (cinco por cento) sobre a Receita Bruta do exercício anterior.

Parágrafo único - A Receita Bruta é o total das vendas realizadas contabilmente durante o ano.

Artigo 201 - O Faturado de Licença será também remunerado anualmente e fornecido independentemente de outros requerimentos desde que o contribuinte tenha efetuado o pagamento da Taxa de Licença inscrita no Cadastro Fiscal de Impostos.

Artigo 202 - Nenhum estabelecimento poderá pagar nas áreas ativas de seu labor me pagar ao faturado de que trata o Artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da Taxa de Remessa de Licença de Licença, até ao encerramento do exercício anual.

Artigo 203 - O não cumprimento de obrigações no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato de fiscalização competente.

§ 1º - As interdições são proferidas de ofício, mediante a apresentação de requerimento do interessado no Livro 14.69.

Do Regulamento do Livro 14.69.

para estabelecimentos, dando-se - No caso de prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação. § 2º - As interdições são extintas a pedido do pagamento da Taxa e das Multas devidas.

Artigo 204 - Para se isenar anualmente o pagamento da Taxa de Remessa de Licença de Locais, aces e funcionamento, é necessário fazer um requerimento de regularização.

Segundo Artº - A Taxa de Licença para Funcionamento em Itaipava Especial.

Artigo 205 - Podem ser exercidas licenças para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços por se tratar de mesma natureza e funcionamento, mediante o pagamento de uma Taxa de Licença Especial.

Artigo 206 - As Taxas de Licença para funcionamento de estabelecimentos em áreas ativas de áreas em recuperação ou em situação de risco ou de risco de colapso são cobradas - no caso de interdição ou de suspensão de funcionamento - mediante a apresentação de requerimento do interessado no Livro 14.69.

De Transporte do Livro.

Artigo 207 - É obrigatório a fixação junto ao Polígrafo de Litura de Lituras de Localidades em local próximo e acessível à fiscalização, do comparecimento de pagamentos de Taxas de Litura - por meio de pagamentos em dinheiro, depositado em que conta bancária imediatamente sob nome das bancas previstas neste artigo.

Secção 5ª

De Taxas de Litura - por o exercício de Comércio municipal de ambulante assim

Artigo 208 - As Taxas de Litura - por o exercício de Comércio municipal de ambulante assim exigível por ano, não em dia.

1º - Caberá ao Comercio municipal o que é exercido em determinadas épocas ou que especialmente por ocasião de festas ou comemorações, em locais autônomos pela Prefeitura.

2º - É obrigatório, também, sobre comercio municipal, o que é exercido em - instalacoes sem atividade, e locações nas ruas ou logradouros Públicos, como Balçães, Bancas, Messas, Balcões e Semelhantes.

3º - Comercio ambulante é o exercido mediante acampamento ou estabelecimento, - instalações ou localizações fixas.

Artigo 209 - São obrigados em regulamentos - transmissões do P.

De Transporte do Livro do 70.

ao estabelecimento que podem ser exercidas em instalações semelhantes nas ruas ou logradouros Públicos.

Artigo 210 - As Taxas de que trata este Secção não entra a taxa de Litura e me correspondem de do pagamento regularmente, durante das as seguintes paragens:

- I - Fontes de pagamento quando por dia de "feste" o dia 5 (cinco) de mês ou que for devendo, quando imediatamente;
- II - Durante o primeiro mês do semestre em que for devido, quando por ano

Artigo 211 - O pagamento de Taxas de Litura - parte o exercício de Comercio municipal para Taxas e Logradouros Públicos não dispõem - e cobrança de Taxas de Locações de solo.

Artigo 212 - É obrigatório o comercio de depósitos e pagamentos, dos Comerciantes/mulheres e ambulantes, mediante o pagamento de taxa - pré-paga, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

1º - São de natureza obrigatória este Artigo os Comerciantes em estabelecimentos

fixos que, por ocasião de festas de Comércio expõem os produtos e bebidas municipal ou ambulante.

2º - As imações são por meio de regulamentos - e fornecidos antes do livro.

De Competente do Uero.

Atualmente as permissivas do licenciamento em geral são ambíguas, sempre que houver qualquer modificação nas características técnicas de obtenção das licenças.

Artigo 913 - As comissões municipais ou municipais que tenham a exigência reguladora das permissivas, não concederão um trabalho de habilitação contínuo as características técnicas de sua execução e as condições de incidência de prazo de validade e deixar a cobrança de taxa.

Artigo 914 - Respeitando as regras de licenças de comissões municipais ou municipais em matéria de licenças, mesmo que sejam a contribuição que sejam pagas a respeito de taxa.

Artigo 915 - São licenças de prazo de validade por - o exercício do comércio ambulante de rua eventual;

I - As lojas e multas que exercem comércio ou indústria em escala pequena;

II - As vendeadoras ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - As empresas ambulantes.

Seção 6^a

As regras sobre as 7^a.

De competência do Uero 1^a 7^a.

De prazo de licença para execução de obras particulares.

Artigo 916 - As regras de licença para a execução de obras particulares e de venda em lojas de venda de construções, reconstruções, reformas ou demolições de prédios e muros ou quaisquer outros obras, dentro das áreas urbanas do Município.

Artigo 917 - Mentando as construções, reconstruções, reformas, demolições ou obras, ou quaisquer outras, feitas em imóveis em terrenos de licença à Prefeitura e pagamento de taxa de venda.

Artigo 918 - São licenças de prazo de validade para execução de obras particulares:

I - As construções ou reformas, extensões ou alterações, muros ou grades;

II - As construções de poços, quando de tipo especiais ou especiais;

III - As construções de instalações destinadas a guarda de materiais para uso de construção de edifícios.

Seção 7^a

De prazo de licença para execução de construções e alterações de construções particulares.

Artigo 919 - As regras de licença para execução de construções e alterações de construções particulares.

As regras sobre as 7^a.

De Transporte do Urso.
de amarramentos de lêmnes particulares
e exigível pela fôrma e outorgada
pel- Supersthe, no fôrma de Lei,
e mediante fôrma de concessão das
proprietarias. Plenas ou Propriet, para
abramentos ou parcelamentos de
lêmnes particulares, segundo o lêmnen
to em vigor no Pernambuco.

Artigo 291 - Nenhum Plano ou Projeto de Amarramento
ou Parcelamento poderá ser executado
sem o prévio pagamento de Taxa
de que trata este Artigo.

Artigo 292 - Licença concessão eventual de
habitação, no qual se mencionam as
obrigações do locatário ou arrendatário,
com referência a obras de melhoramento
e melhoramentos.

Artigo 293 - Se Taxa de que trata este Artigo -
seja cobrada de enfiamento de um
pedaço ou a este Artigo.

Súcia 80 -
Se Taxa de Licença para o Trabalho
de Obras

Artigo 294 - Se Taxa de Licença para o Trabalho de
Obras e devida para todos os
preparativos ou para o trabalho de
obras em estabelecimentos comerciais.

De Transporte do Urso Art. 3
e não cobrada anualmente, de se
fôrma de com o pedação com
este Artigo.

Artigo 295 - O pagamento de Taxa de este Artigo
deve ser pago, anualmente, antes
de se fazer a concessão de obras
implacamento pelas Supersthe
competentes.

Proprietario Cobrar de a fôrma metálica e
reputar a indenção licenciar e
fôrma de obras, no pagamento de
do exercício.

Artigo 296 - Se licença de licença, no registro,
regulada de acordo do mês de
registro o proprietário do terreno
de Taxa de edificação de de
exercício

Artigo 297 - São licenças de Taxa de Licença
para o Trabalho de Obras

I - De licença de licença animal
entre os parquinhos de licença
quarenta de de licença de licença
nos serviços de para licença
transporte de para licença;
II - De licença de licença de para
aquelas licenças unicamente de
das parquinhos de para de de
parquinhos;
III - De licença de licença de 60 (sessenta)

De Summary parte do Livro.
diaz, os munitos de passagens em
Município, de ensaio em Município, devidamente
de iniciados em outros Municipios

Seção 9^a
Do prazo de licença para Publicidade

Artigo 228 - De exatidão em diligências de munitos
de publicidade nos locais designados
Públicas do Município, bem como nos
lugares de acesso ao Público, fixo
sujeito e fixo - licença de publicidade
e quando for o caso, de pagamento
a taxa devida.

Artigo 229 - Sumar - de obrigatória de
Artigo anterior.

I - De cartões, letreiros, propagandas, -
quartos, fornos, folhados, anúncios
& manifestações, fixos ou volantes,
luminosos ou não: afixados, distri-
buídos ou pintados em paredes,
murais, fachadas, telas ou cartazes,
II - De propaganda folhada, em lugares
Públicos, por meio de ampliações de
nos, afixadas e propagandas.
Sancionamento - de multa Artigo 230 munitos
colocadas em lugares de acesso ao
Público, ainda que mediante tolerância
de terceiros, além de que -
sem de qualquer forma, munitos de
III - Público.

De Summary parte do Livro
Artigo 230 - Propriedade - de obrigação de
disponibilizar - Seção todas as passagens
fixas ou fixas, as quais, deve
ou indistintamente, a publicidade,
a publicidade, em - nos que se tem
autônomas.

Artigo 231 - Sempre que a licença de quem deve
regulamente, rate devida - em munitos
com - devida de passagens, a
alturas, das cores, das dimensões,
alegrias e de outros caracteres
de munitos de publicidade, de se
com - as inscrições e regulamente
reparadores.

Artigo 232 - Quando o local em que se podem
colocar o anúncio não for de acesso
de os regulamente, devida de
de regulamente - autônomas
proprietários.

Artigo 233 - Ficam anunciados, de, os munitos
de obrigados a colocar nos locais
e munitos, sujeitos a Taxas de
munitos de indistintamente de
de - de publicidade de publicidade.

Artigo 234 - De prazo de licença - para publicidade

De Gramoposte do Livro

é cobrado segundo o período fixado para a publicação de complementação com o prazo antes a taxa básica.

§ 1º - Taxas pagitas ao autor de 10% (dez por cento), de - Taxa de emissão de publicações noturnas e suplementos e publicações, bem como de redigidas em língua estrangeira.

§ 2º - Taxa de emissão de publicações, por ocasião de - distribuição - livre.

§ 3º - Nas tiragens pagitas e renovações antes a taxa - até prazo no prazo estabelecido em regulamento.

Artigo 235. São isentas de Taxa de Emissão para Publicações:

I - Os catálogos ou listagens de livros, jornais, periódicos, religiosos ou editados pelos Estados independentes de outras nações ou Estados, bem como

II - Os distritos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais

III - Os distritos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais

IV - Os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e as inserções em estas de Rescisão - Diferença.

Seção 102

De Taxa de Emissão para Complementação do Livro novo e Logotipagem Publica

De Gramoposte do Livro

Artigo 236 - Quando se for em complemento ao texto original - que foi feito mediante instalação provisória de letras, e, mais, tabelas, guias, etc, as

aportadas e qualques outros métodos de impressão, duplicatas de matas para fins comerciais, ou de para ser reimpresas, e estabelecimentos para as mesmas, em locais familiares

Artigo 237 - Sem pagamento de tributos e multas devidas, a Prefeitura a quem são nomeadas para os seus serviços

qualques objetos em material de impressão ou locais não fornecidos em caráter de - livros de Regras Publicas, em o pagamento de - Taxa de que trata - Seção 102

Seção 102

De Taxa de Emissão para Publicação - Taxa para o estabelecimento provisório

Artigo 238 - O alate de gastos destinados ao Livro Publico, quando não foi feito, no ato da sua publicação, no ato da publicação de - Prefeitura - para a de - impressão - e - distribuição - nos locais provisórios

Artigo 239 - Concedida a Emissão de que -

De acordo com o artigo 240 da Constituição, o Poder Judiciário é responsável por garantir a aplicação das leis e a administração da justiça, sendo a base do Poder Judiciário.

Artigo 240 - O Poder Judiciário é exercido pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Supremo Tribunal Federal, pelos Tribunais Superiores e pelos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal e da Cidade de Foz de Iguaçu.

Artigo 241 - O Poder Judiciário é exercido pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Supremo Tribunal Federal, pelos Tribunais Superiores e pelos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal e da Cidade de Foz de Iguaçu.

Capítulo IV

Das Funções de Fomento e Serviços Judiciais

Artigo 242 - O Poder Judiciário é exercido pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Supremo Tribunal Federal, pelos Tribunais Superiores e pelos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal e da Cidade de Foz de Iguaçu.

Artigo 243 - O Poder Judiciário é exercido pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Supremo Tribunal Federal, pelos Tribunais Superiores e pelos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal e da Cidade de Foz de Iguaçu.

Artigo 244 - O Poder Judiciário é exercido pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Supremo Tribunal Federal, pelos Tribunais Superiores e pelos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal e da Cidade de Foz de Iguaçu.

Artigo 245 - O Poder Judiciário é exercido pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Supremo Tribunal Federal, pelos Tribunais Superiores e pelos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal e da Cidade de Foz de Iguaçu.

Artigo 246 - O Poder Judiciário é exercido pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Supremo Tribunal Federal, pelos Tribunais Superiores e pelos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal e da Cidade de Foz de Iguaçu.

Artigo 247

Das Funções de Fomento e Serviços Judiciais

Artigo 247 - O Poder Judiciário é exercido pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Supremo Tribunal Federal, pelos Tribunais Superiores e pelos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal e da Cidade de Foz de Iguaçu.

De competência do Livro 1^o 76
de férias, de afastamentos de cessante
de livro médico, sem onerosidade e interrupção
de abastecimento de mineralmente e de
emitir, inclusive quanto às concessões
anos estradas de requintes gastos:
I De remuneração de Publicos;
II De apressões de livro médicos ou
abastecimento e de outras coisas;
III De abastecimento e Nomenclamento;
IV De Emissão;

Artigo 248 - De concessões de gastos de que trata
este artigo, não se aplica ao ato de prestação
de Serviço, antecedentemente, ou posterior-
mente, quando do exercício posterior
em regulamento de instruções e de
acordo com as regras antes a este
Artigo.

Capítulo V
Do Gasto de Serviço Público

Artigo 249 - De Gasto de Serviço Público - têm como
fatos geradores a prestação, pelo Poder
de Polícia ou Polícias Públicas,
abastecimento Público, concessões de
abastecimento e regulamentação e de
serviços públicos administrativos ou para
aviso, a qualquer título, de
imóveis, edificações ou obras, localizadas
em estabelecimentos públicos e em
outras coisas.

De competência do Livro 1^o
Artigo 250 - De Gasto de Polícia - em Polícias
municipais, sobre cada um - das
municípios autônomas beneficiadas
serviços públicos.

Artigo 251 - De Gasto de Cálculo de Gasto de Serviço
Público e o método de cálculo do livro
multiplicado pelo número de
estabelecimentos / prestações ou por
dispositivos de estabelecimento.

Artigo 252 - De Polígono de Gasto de Serviço
Público - em de 0,5 (cinco por cento
do Salário Mínimo Regional).

Artigo 253 - De Gasto de Serviço Público - em
estabelecimento - em de 0,5 (cinco por cento
em dividida).

Capítulo IX
Das Contribuições de Municípios
Disposições Gerais

Artigo 254 - De Contribuições de Municípios - em
colônias - pelo Município - em
fazer parte do Estado de Minas
Públicas de que de obra pública
imobiliária, tendo como limite
total o valor máximo de
limite individual o acréscimo
máximo que a - obra pública - em

De Garantias em Terras.

Estas incluem simplificação, especialmente nos seguintes casos:

I Fortalécia ou alargamento de ruas, parques, campos de sports, áreas e Esplanadas Públicas, incluindo rotundas, fontes, túneis e viadutos;

II Recolamento, retificação, pavimentação imprimevel, obras de iluminação de ruas ou Esplanadas Públicas, bem como a instalação de postes telefónicos ou sanitários;

III Proteção contra inundações, ventaninas de um geral, demarcação, retificação e regularização de cursos d'água;

IV Clonagens de águas potáveis e instalações de rede elétrica.

V Ferros e outras de utilidade pública em geral, incluindo desapropriações para reassentamento de populações.

Artigo 255 Par - cláusulas de contribuições de Melhoria e Depósitos temporais de terra.
I Públicas para o aumento de seguintes elementos:
a) Material de construção de parques;
b) Alargamento de ruas e bairros;
c) Determinação de parcelas de ruas e áreas a ser beneficiadas por contribuições;
d) Delimitação de zonas beneficiadas;
e) Determinação do valor de obras de melhorias de melhorias para - obras - Terras em parcelas - das áreas -

De Garantias em Terras (10. 11).

afiniciadas, metas e condições;

II Fixar o prazo para a entrega de 30 dias, para a entrega de planos, de qual quer dos elementos referidos n'uma anterior.

§ 1º Por ocasião do respectivo lançamento estas contribuições devem ser feitas de imediato e - contribuições, de 1 e das parcelas de um pagamento e elementos que integram o respectivo plano.

§ 2º Caberá ao contribuinte o ônus de pagar quando impregnar que os elementos que se referem ao presente artigo.

Artigo 256 No caso de parcelas pagamentos de melhorias de Melhoria a favor de parcelas de terra, a respectiva contribuição, tratada de a respectiva legislação aos artigos 12, ou anteriores, e - qual quer títulos.

Artigo 257 Por obras ou melhorias que justifiquem a cobrança de contribuições de Melhoria em parcelas de um plano programado:
I Ordinação, quando for necessário a contribuição e as condições de pagamento e as condições de pagamento e as condições de pagamento e as condições de pagamento;
II Extraordinária, quando referente

De quem parte do Imap.
lançamento de contribuições a liquidar
total em abito.

Artigo 269 Fincas - dentro do prazo ou 30 (trinta) -
dias, referida no Artigo anterior, pratica
o proprietário reclama contra a
importância lançada, ou acórdão sem
o processo estabelecido para as reclamações
contra lançamentos de tributos formados
naite Artigo.
§ 2º Fincas - se exercido das elias e melhoramentos
no termo, inicia após o pagamento
das reclamações de que trata este -
Artigo.

Artigo 270 As contribuições de Melhorias são pagas
de um - ao rez, quando impuser -
multas de Salário mínimo Regional
ou, quando suprir a rate quantos
em fortificações militares, melhorias de
ambos, e fincas de 8% (oitto por cento),
mas se extendo o prazo para melhoramentos
pouplares em impedia a (um) ano.
sem supriaes a 5 (cinco) anos.
§ 2º Fincas - se facultado ao contribuinte antecipar
o pagamento de fortificações cividas
sem desconto das fincas correspondentes

Artigo 271 Quando a obra for entregue gradativa-
mente ao publico, e contribuições de -
Melhorias, e fincas de administração;
fazem-se de acordo - proporcionalmente -

De quem parte do Imap. 1º.
ao custo das obras concluidas.

Artigo 272 É licito ao contribuinte pagar os
tributos sem tutelas de - finca - Pais
Municipal, pelo valor mensurado
destitudo de qualquer imposto - de
tributos de - obra ou melhorias
em virtude de - qual foi lançado
Artigo 273 Sanciona - que seja - a execução
quaterquer obra em Melhorias
lançada e contribuições de Melh.
o Vigas - Fagundes são - licitas
as - fincas de, em - Melhorias de
que inden a ser - fincas, - pag
consta o - dms fiscal correspondente
aos - fincas - abajustadas.

Artigo 274 Nos annos fixados, de Lei, e pro
do custo de - obra em Melhorias
e em melhorias das fincas
cabem os tributos de - obra
de acordo a - obra de - obra
estabelecidas neste Artigo.
§ 2º Tributo fixo, - obra - obra
de - obra de - obra de - obra
e - contribuições de Melhorias.

Artigo 275 Nos - obra e - obra de - obra
tributos de Melhorias quando
obra em melhorias - obra
e - obra de - obra de - obra

De pramparte do Livro.

as parcelas supranome "a seguir - proçao -
as em remediado o Estado supremo -
para as fites diste ledigo.

Artigo 288 Gatos adaptados as proçao de N.º 11, 00
(Hum artigo novo) as apuracao de -
leas de calculo das Impostas Predial -
e predial habitaro.

Artigo 290 No credito Fiscal de arrentes de predial
de competerio Municipal, seguintes
ate 31 de Dezembro de 1.966, fidejao
poremadas em 7 de de Decimo
municipalmente de ar - mencias
na Divida - fite - do Municipal.

Artigo 291 Fite ledigo mltas em miga - o para
fite de 1.º de Janeiro de 1.967, adogo -
das as adaptacao em contradio.

Novo Funcao - 9 de Março de 1967
Prelim Municipal de Nova Andradina
ESTADO DE MATO GROSSO
~~Blasen - 1967~~ ~~Blasen - 1967~~

Tabella - I
Por abelo para o Fomento e Cultura
do Imposto sobre Rendico de
qualquer Natureza -

I Descontos
Imposto sobre Rendico 30% sobre o Salario
Mensal.

De pramparte do Livro de

II Fomento de Predial, para
Imposto ou Imposto sobre
Rendico, com ou sem mltas, sobre o
Mensal, Fomento ou Predial

III Fite de arrentes de predial ou
municipalmente de hum mencia de
qualquer mltas, e fite de
para para as fite de predial
ou para para as fite de predial
de mltas seguintes mltas de
de administracao.

IV Fite de arrentes de predial
quando arrentadas do item
Fomento de predial

V Fite de arrentes de Predial
qualquer mltas -

VI Fite de arrentes de Predial
quando, - Fite de arrentes
que em quando de hum de
qualquer mltas -

VII Fite de arrentes de Predial
quando de arrentes de Predial
predial, para para as fite de
que predial, localis das em
mto como mltas, parte
e predial de predial de
de arrent mltas -

35	0	4	10	100
----	---	---	----	-----

42 Fomes de Padaria
43 Fomes - cada um
44 Galpões para quaisquer fins, por metros quadrados ou m² útil de fimo coberto
45 Galpões e Portos de distribuição, por metros quadrados ou m² útil de fimo coberto

Nota: As linhas - são cobradas para especificações sobre o tratamento de fimo em caso de um -

Estigmas

III - Portos de fimo - para Ultras Pa
Meubras

2 sobre o Galpão
Repinins

b) Benetucões:

46

36 Bancas nos quintais de casas de residências, metros quadrados de área útil de fimo coberto:

1 - nas áreas urbanas

1 - Nas áreas urbanas

47

2 - Nas áreas de expansão urbanas e áreas de expansão em favelas residenciais por metros quadrados de área útil de fimo coberto:

1 - Nas áreas urbanas

37 Dependências em favelas residenciais por metros quadrados de área útil de fimo coberto:

48

1 - Nas áreas urbanas

49

2 - Nas áreas de expansão urbanas e nas áreas de expansão em favelas residenciais por metros quadrados de área útil de fimo coberto

38 Dependência em favelas residenciais por metros quadrados de área útil de fimo coberto

50

1 - Nas áreas urbanas e nas áreas de expansão em favelas residenciais por metros quadrados de área útil de fimo coberto

51

39 Casas, anexos, portões e muros divisórios, por metros lineares

52

40 Especificações:

53

1 - De quaisquer materiais

54

2 - De quaisquer materiais

55

3 - Bancas, muros, paredes, etc., em áreas urbanas

56

41 Especificações

57

1 - Nas áreas urbanas
2 - Nas áreas de expansão e nas áreas de expansão em favelas residenciais
3 - Casas, anexos, portões e muros divisórios, por metros lineares
4 - Dependências em favelas residenciais por metros quadrados de área útil de fimo coberto
5 - Dependências em favelas residenciais por metros quadrados de área útil de fimo coberto
6 - Dependências em favelas residenciais por metros quadrados de área útil de fimo coberto
7 - Dependências em favelas residenciais por metros quadrados de área útil de fimo coberto
8 - Dependências em favelas residenciais por metros quadrados de área útil de fimo coberto
9 - Dependências em favelas residenciais por metros quadrados de área útil de fimo coberto
10 - Dependências em favelas residenciais por metros quadrados de área útil de fimo coberto

2 - Com mais de 20.000 milhas quadradas
 por mês quadrado que exceder, além de
 pagar o fixo de dez por cento (10%) do
 Salário Máximo - - - - - 1

66 B) - Faltamentos:

1 - Com área até 10.000 milhas quadradas,
 dez, dezentadas as destinadas a Logos
 domos Públicas e as que não sejam
 do Município - - - - - 1

2 - De mais de 10.000 milhas quadradas,
 dez, por mês quadrado que exceder,
 além de taxa fixa de dez por cento
 do (10%) do Salário Máximo. - - - - - 1

NOTE: Faltamentos - as coisas antes de
 arrendamento, ou do loteamento, e no
 momento das áreas de terreno das fronteiras
 não pertencentes ao Plano parcelamento.

V - Pagar as finanças para o registro
 de retencões

67 B) Retencões de Precatórios - Precatórios:
 Faltamentos:

1 - Por transporte de docentes - - - - - 3,5

2 - Faltamentos - - - - - 3,5

68 Faltamentos com Precatórios de até 100 HP:

1 - Precatório de fabricação do ano em
 que foi feito o registro - - - - - 7

2 - Precatório de fabricação do ano
 anterior a aquele em que foi feito o
 registro - - - - - 7

3 - Precatório de fabricação do ano imediatamente
 anterior ao de me 2 - - - - -

4 - Precatório de fabricação dos anos em
 sucessão ao de me 3 - - - - -

69 Faltamentos com Precatórios de mais de 100

1 - Precatório de fabricação do ano em que
 foi feito o registro - - - - -

2 - Precatório de fabricação do ano anterior
 em aquele em que foi feito o registro

3 - Precatório de fabricação do duplo
 anterior anterior ao de me 2 - - - - -

4 - Precatório de fabricação dos anos
 anteriores ao de me 3 - - - - -

70 Faltos - Precatórios:

1 - Faltos 12 Precatórios

2 - De mais de 12 Precatórios

71 Faltos - Omissões:

1 - Faltos 20 Precatórios

2 - De mais de 20 até 30 Precatórios

72 Faltos - Omissões:

1 - Faltamentos em Camionetas Omissões:
 2 - Camionetas - Omissões

73 Faltamentos em geral: Faltos em
 guindastes, Empilhadeiras, rebocadores,
 tratores, tratores, tratores agrícolas,
 tratores e similares

74 Camionetas, ou Camionetas de carga
 1 - Com capacidade até 1 tonelada
 2 - Com capacidade de mais de 1 até

- especialmente a propaganda, por minuto
e por mês
- 6 - Encargado por mês ou mais -
processo, cada um por processo e
por mês
- 7 - Distribuição em mãos ou a domicílio
por milheiro ou fração
- 8 - Colocação no interior de estabelecimento
quanto retardo -
atrasado de sorte, por minuto e
por ano
- 9 - Trabalho de base de teatro ou
casal de diverteção por minuto e por ano
- 10 - Propaganda em telas de cinema por
filmes e horas, por mês
- 11 - Pinturas na TV Pública, quando
permitidas, por metro quadrado e por mês
- 12 - Trabalho de, quando permitido por mês
- 85 - Espectáculos, sessões ou figuras de decoração
por unidade e por ano
- 86 - Leteiras-lucas - de Diários metéoros ou
mãos, com indicações de propaganda,
arte, opício, e anúncio individual, -
nome ou natureza, quando colocado
na parte exterior de qualquer
predio, por litro, folio - ou diário
por ano
- 87 - Propaganda - colocação na parte exterior
de estabelecimentos comerciais
ou em letreiros, telas, ou abrigos de,
por milheiro e por ano
- 88 - Painel

- 1 - Painel, letrejo ou anúncio colocado em
viagem ou bases de Divulgação -
2 - Idem, idem, inclusive letreiros e
anúncios luminosos ou mãos na
parte exterior de edifícios por mil
quadrado ou fração, por ano
- 3 - Painel, letrejo de anúncio, colocado
em bases de diverteção, por unidade
e por ano
- 89 - Propaganda
- 1 - Idem, feita por propaganda - por
2 - Idem, idem por mês
- 3 - Idem, idem por ano
- 4 - Por metro de superfície, por dia
- 5 - Por metro de superfície (linear) por dia
- 6 - Por metro de folha - folante, por dia
- 90 - Letreiro
- 1 - Em qualquer estabelecimento com
sinal ou sinalização de propaganda
ocasionado por publicidade o número de
folhas por letreiro e por ano
- 2 - Idem, idem com painéis - mãos
na - de 25 centímetros por
Letreiro ou Painel, por litro
e por ano
- 3 - Idem, idem ocupando totalmente
mão das paredes, por litro e por ano
- 4 - Por seções de artigos e letreiros
de negócios de estabelecimentos de
abrigos e letreiros por minuto
e por ano

VII - Para de licenças para ocupação de áreas em áreas e Logradouros Públicos.

91 Espaço ocupado por Balcões, bancas, mesas, cadeiras e semelhantes, nas áreas, ruas e Logradouros Públicos

ou como depósito de materiais ou para fins semelhantes, em locais designados

para pedestres - por paragem e estacionamentos:

1 - Por dia - 1 por metro quadrado - 0,1

2 - Por mês - 1 por metro quadrado - 1

3 - Por ano - 1 por metro quadrado - 3

92 Espaço ocupado com mercadorias, madeiras, etc. não de qualquer modo em instalações, por dia - 1 por metro quadrado - 1

93 Espaço ocupado por veículos e parques de trânsito por alguns - em parques e por metros quadrados - 0,1

VIII - Para de licenças para feiras de gado fora do Estado de Pernambuco

94 Parcalhege de gado bovino ou outros por áreas de trânsito de outras espécies.

Nota: Caberá por parte de intermunicípios e - Para o transporte de animais municipais incumbidos de pagar as despesas do animal.

95 Tabelas - IV

Tabelas para o planejamento e o controle das áreas de expansão e serviços urbanos.

Item Especificação

90 Espaço de estacionamento 1/2

91 0,5

92 1

93 1

94 1

95 1

96 1

97 1

98 1

99 1

100 1

101 1

102 1

103 1

104 1

B) - Primitivos individual ou o Emprego
econômico pelo Município, sobre o
valor efetivo de adições. 1

C) - Remissão para expropriação, a título
precário, de bens ou atividades. 1

F Partidas com o Município, sobre o
valor do contrato. 0,5

8 Quisa apresentadas ao repartição de
Município, para qualquer fim, relativas
as atividades pelo âmbito do Município
e relativas aos serviços de fomento
municipais. 1

9 Petições, requerimentos, recursos ou
memórias dirigidas aos órgãos ou
autoridades Municipais.

A) - Por laudo - até 33 linhas - 0,5

B) - Cada documento anexado por folha 0,5

C) - sobre o que exceder, por laudo ou peças 0,5

10 Projeções de fatura de contratos com

o Município, sobre o valor de concessão 0,5

11 Termos e registros de qualquer natureza,
lucros, lançados em livros, serviços
partes, por páginas de livros de peças. 1

12 Partidas:

A) De participação de aperturas, fatura
Bancária mensal ou outras. 40

13 Transmissões:

A) - De contratos de qualquer natureza
além do termo de abertura. 1

B) - De local, de firma ou ramo de negócio
etc. 1

C) - De crédito, por unidade
D) - Primitivos de qualquer natureza
sobre o valor efetivo de adições.

Por a de Serviços Diversos.

I - Taxa de iluminação de Prédios

1 Por empacamento

Nota: Faltam da Taxa a parte relativa
o preço de custo de placa foneada
(como crédito patrimonial).

II - Taxa de Registros e Depósitos de Bens
e Mobilizações.

2 Registrações ou anotações de bens
abandonados no Via Pública por
unidade.

3 Formas gerais para o que ou peças,
no sentido Municipal.

1 - De crédito por unidade

2 - De animal remota, mural ou

lucro, por cada.

3 - De capangas, ouros, ouros ou

por peças.

4 - De mercadorias ou objetos de

qualquer espécie por quilo.

Nota: Faltam das Taxas as de
educação as despesas com a limpeza
das e o Tratamento dos animais mortos
como as de transporte até o depósito

III Taxas de Limpeza e Pintura
mentos.

